

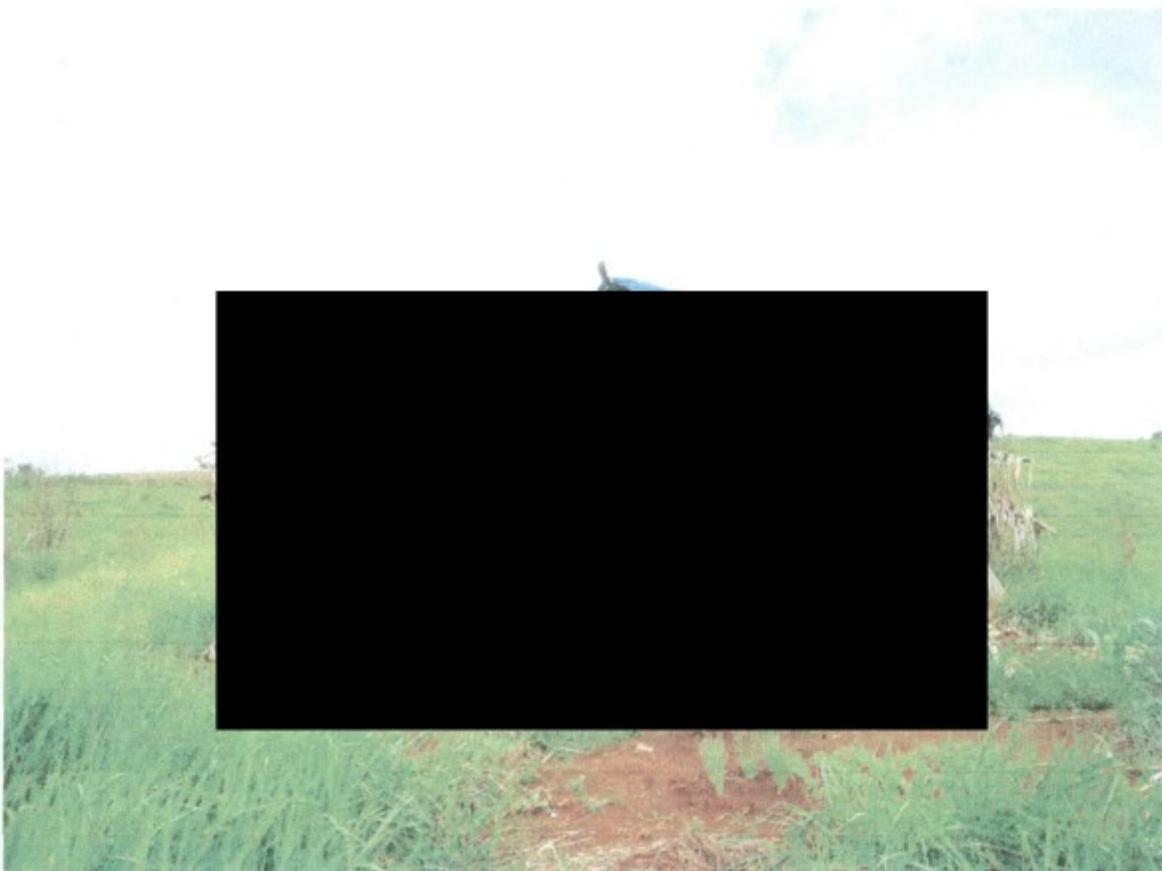


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDAÇÃO MISTERIOSA]



PERÍODO DA AÇÃO: 23 de abril a 03 de maio de 2013

LOCAL: Medicilândia/PA

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: S 03° 25,201' / W 052° 49,207'

ATIVIDADE: Cultivo de tomate e pepino

NÚMERO SISACTE: 1606

[REDAÇÃO MISTERIOSA]

Op.34/2013

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ÍNDICE

A) EQUIPE	04
B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	05
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	05
D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	06
E) LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE	09
1. Coordenadas dos locais na fazenda	10
F) DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA E	10
DA CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS INFORMAIS	
G) DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E VIDA	15
H) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À LEGISLAÇÃO	36
TRABALHISTA	
<i>H.1 Ausência de registro</i>	36
<i>H.2 Admitir empregado que não possua CTPS</i>	37
<i>H.3 Formalização de recibo</i>	38
<i>H.4 Pagamento em atraso</i>	39
I) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS A SAÚDE, SEGURANÇA E	40
MEIO AMBIENTE DE TRABALHO	
<i>I.1 Exame médico admissional</i>	41
<i>I.2 Equipamentos de proteção individual (EPI)</i>	42
<i>I.3 Ferramentas</i>	43
<i>I.4 Capacitação para uso de agrotóxicos</i>	44
<i>I.5. Permitir o uso de roupas pessoais para a aplicação de agrotóxico</i>	46
<i>I.6 Descontaminação de vestimentas de trabalho</i>	48
<i>I.7 Armazenamento irregular de agrotóxicos</i>	49
<i>I.8 Reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos</i>	51
<i>I.9 Avaliações de riscos para saúde e segurança dos trabalhadores</i>	52
<i>I.10 Materiais de primeiros socorros</i>	53
<i>I.11 Abrigo contra intempéries</i>	54

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

<i>I.12 Instalações sanitárias nas frentes de trabalho</i>	56
<i>I.13 Ausência de alojamentos</i>	57
<i>I.14 Ausência de instalações sanitárias</i>	59
<i>i.15 Água em condições não higiênicas</i>	60
<i>I.16 Locais para preparo de alimentos</i>	62
<i>I.7 Locais para a tomada de refeições</i>	63
<i>I.18 Lavanderia</i>	64
J) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	64
K) CONCLUSÃO	72
L) ANEXOS	77
A1 Notificação para apresentação de documentos	
A2 Termo de compromisso	
A3 Certidão de não comparecimento	
A4 Termo de Ajuste de Conduta	
A5/10 Termos de Declaração	
A11 Planilha de cálculos rescisórios	
A12/17 Guias de seguro desemprego para trabalhador resgato	
A18 Autos de infração (22) lavrados	
A19 Dois DVDs com fotos e vídeos da operação	



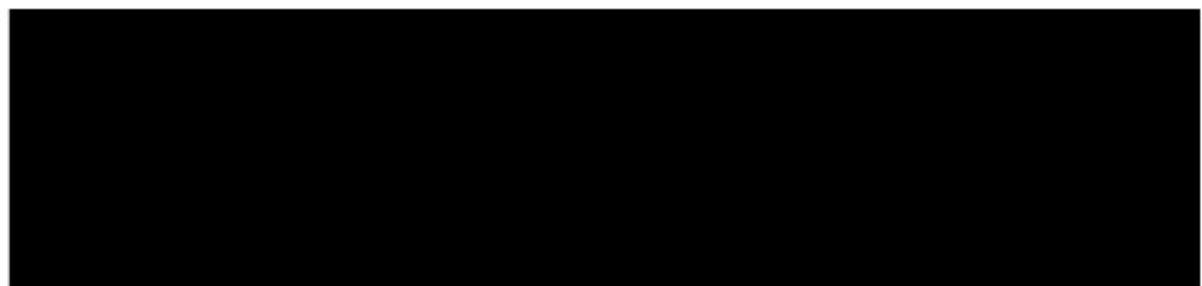
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



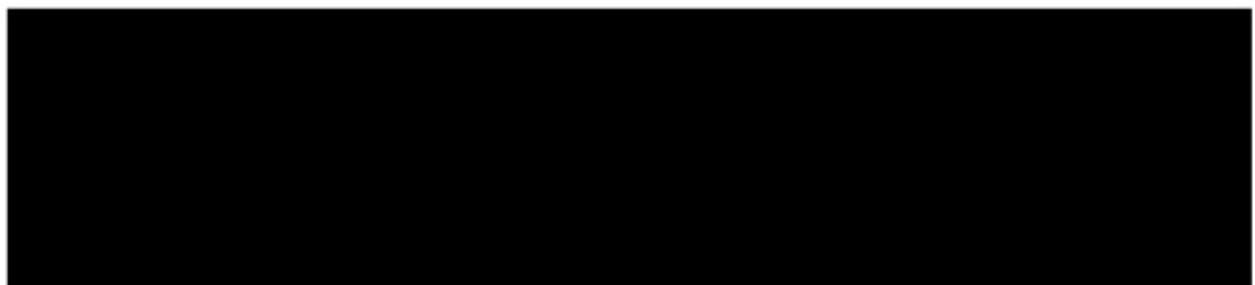
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



POLÍCIA FEDERAL




MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

Empregador: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

CNAE: 0119-9/09 (Cultivo de tomate rasteiro)

Endereço da propriedade: Rod. Transamazônica (BR-230), km 81, contado no sentido de Altamira para Medicilândia, lote 04, da gleba 26, zona rural, Medicilândia/PA.

Coordenadas geográficas: S 03º 25.201' e W 052º 49.207'

Endereço para correspondência fornecido pelo empregador:
[REDACTED]

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

EMPREGADOS ALCANÇADOS	06
<i>Homens: 06 Mulheres: 00 Menores: 00</i>	
EMPREGADOS REGISTRADOS SOB AÇÃO FISCAL	00
<i>Homens: 00 Mulheres: 00 Menores: 00</i>	
TOTAL DE TRABALHADORES RESGATADOS	06
NÚMERO DE MULHERES RESGATADAS	00
NÚMERO DE MENORES RESGATADOS	00
VALOR BRUTO RECEBIDO NA RESCISÃO	não houve pagamento
VALOR LÍQUIDO RECEBIDO NA RESCISÃO	não houve pagamento
VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO (TAC/MPT)	não houve pagamento
NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	22
TERMOS DE INTERDIÇÃO LAVRADOS	00

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

GUIAS SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS	06
NÚMERO DE CTPS EMITIDAS	04

D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

Nº. do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1 200675273	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2 200675788	000001-9	Admitir empregado que não possua CTPS.	art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3 200669826	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4 200669818	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
5 200669699	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6 200669711	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
7 200669702	131202-2	Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
8 200669281	131137-9	Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria nº

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

				86/2005
9	200669303	131154-9	Permitir o uso de roupas pessoais para aplicação de agrotóxicos.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9 , alinea "h", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10	200669788	131148-4	Fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamento de proteção individual e/ou vestimenta de trabalho que não esteja(m) em perfeitas condições de uso e/ou devidamente higienizados ou deixar de responsabilizar-se pela descontaminação dos equipamentos de proteção individual e/ou das vestimentas de trabalho dos trabalhadores expostos a agrotóxicos ao final de cada jornada de trabalho ou deixar de substituir os equipamentos de proteção individual e/ou as vestimentas de trabalho dos trabalhadores expostos a agrotóxicos, quando necessário.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alinea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
11	200669630	131181-6	Armazenar agrotóxico, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com as normas da legislação vigente e/ou as especificações do fabricante constantes dos rótulos e bulas.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.18 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
12	200669648	131173-5	Permitir a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins ou deixar de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.15 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
13	200669800	131002-0	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alinea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

14	200669672	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
15	200669249	121032-7	Deixar de manter abrigo para proteger os trabalhadores contra intempéries, nos trabalhos a céu aberto.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 21.1 da NR-21, com redação da Portaria nº. 3.214/1978.
16	200669150	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
17	200669044	131343-6	Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
18	200669061	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
19	200669125	131388-6	Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.	art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
20	200669761	131344-4	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
21	200669745	131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

				NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
22	200669770	131469-6	Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.

E) LOCALIZAÇÃO DA FAZENDA

Partindo-se do município de Medicilândia, PA, na BR-230 (Rod. Transamazônica), sentido Altamira, PA, no km 80 (contado do sentido de Altamira a Medicilândia), logo antes de se chegar ao vilarejo conhecido como Agrovila Nova Fronteira, entra-se à esquerda, em uma estrada de terra íngreme. Ao se entrar nessa estrada, chega-se à Fazenda Esperança, de propriedade do Sr. [REDACTED] que é contígua à fazenda fiscalizada. Esclareça-se que o estabelecimento rural fiscalizado, onde estavam laborando os trabalhadores sob responsabilidade do Sr. [REDACTED] não possui denominação, sendo de propriedade do Sr. [REDACTED] (já falecido) e Sra. [REDACTED] cuja parte do lote foi cedida em comodato, por um dos filhos do casal, Sr. [REDACTED]

[REDACTED] para ser cultivada pelo Sr. [REDACTED] Para se chegar às frentes de trabalho fiscalizadas, após entrar na estradinha de terra, passa-se um conjunto de moradias e a barcaça da Fazenda Esperança, segue-se por caminho no meio de pés de cacau, até se chegar a um dos retiros dessa mesma fazenda, onde há duas casas e um estábulo. Passando-se no caminho que existe entre uma das casas e o estábulo, percorre-se a estrada até se chegar à uma entrada, à esquerda, onde existe uma passagem na cerca. Entrando-se nesse local, situavam-se as frentes de trabalho fiscalizadas e, mais adiante, o barraco onde permaneciam três trabalhadores entre as jornadas de trabalho.


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

1. Coordenadas dos locais na fazenda:

	LOCALIZAÇÃO	COORDENADAS
PONTO 1:	Sede da Fazenda Esperança (vizinha ao local fiscalizado)	S 03° 25.346' W 052° 49.158'
PONTO 2:	Frentes de trabalho na fazenda fiscalizada	S 03° 25.201' W 052° 49.207'

**F) DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.
DA CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS.**

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) revelaram que os seis obreiros em atividade no estabelecimento durante a ação fiscal haviam estabelecido uma relação de emprego com o tomador de seus serviços na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, *caput*, da CLT.

Esclareça-se que a gestão da cultura de tomate e pepino é realizada direta e pessoalmente pelo Sr. [REDACTED] conhecido como [REDACTED] que informou ser o imóvel de propriedade do Sr. [REDACTED] CPF [REDACTED] que, por sua vez, teria cedido gratuitamente a terra em comodato para o plantio. Não obstante, nenhum título de propriedade ou similar foi apresentado. O Sr. [REDACTED] informou que iniciou as atividades nesse imóvel em dezembro de 2012, mas que, antes disso, estava produzindo tomate em terreno próximo, no km 82, juntamente com seu primo [REDACTED] que seria do senhor identificado apenas como [REDACTED]. Parte dos trabalhadores encontrados já estava trabalhando com o Sr. [REDACTED] também neste local anterior.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Havia duas de formas de remuneração dos trabalhadores praticadas pelo Sr. [REDACTED] em ambas se verificando o preenchimento dos requisitos do vínculo de emprego: aqueles que recebiam por diárias; e aqueles que recebiam em suposto sistema de meação, exclusivamente com base em produção, sem garantia de pagamento mínimo. Nas duas hipóteses, a contratação era celebrada pessoal e verbalmente pelo próprio Sr. [REDACTED] que geria toda a mão-de-obra empregada no cultivo, sendo ali a autoridade máxima reconhecida por todos.

No sistema de diárias foram contratados o Sr. [REDACTED] em 15.09.2012, e o Sr. [REDACTED] em 01.03.2013, sendo combinada remuneração de R\$ 40,00 (quarenta reais) por dia trabalhado, sendo os valores devidos aos diaristas quitados semanalmente, sempre aos sábados, no valor total de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

Esclareça-se que o Sr. [REDACTED] não se encontrava no estabelecimento no momento da inspeção por ter adoecido, mas tanto os demais trabalhadores quanto o Sr. [REDACTED] pessoalmente reconheceram a prestação de serviços por ele no estabelecimento.

Além destes diaristas, encontramos 04 (quatro) empregados laborando na plantação, com contrato verbal de suposta parceria agrícola. Destes trabalhadores, apuramos que os Srs. [REDACTED] Lima, foram admitidos em 1º/12/2012 como diaristas e, a partir de março/2013, passaram a ser remunerados como 'meeiros'.

O Sr. [REDACTED] iniciou suas atividades na fazenda como diarista em 08.05.2012, permaneceu nesta situação até o final de dezembro/2012. Em janeiro/2013, foi alterada a forma de remuneração de trabalho do Sr. [REDACTED] que passou a ser 'meeiro'. Por fim, o Sr. [REDACTED] foi admitido em 26.02.2013, como 'meeiro', e até o dia da inspeção, 26.04.2013, só havia recebido a quantia de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Verificamos que tanto os diaristas quanto os meeiros executavam as mesmas atividades no cultivo de tomate e pepino. Ainda, os empregados que passaram da condição de diaristas para a de meeiros foram unâimes em dizer que continuaram realizando exatamente as mesmas tarefas e sob as mesmas condições de organização pelo Sr. [REDACTED] como aplicação de agrotóxicos, plantio, amarração da muda de tomate, capina da terra com a enxada.

A única mudança efetiva no relacionamento com o Sr. [REDACTED] foi a alteração da forma de remuneração. No sistema de meação, os parceiros passaram a ter como base de sua remuneração a metade da venda dos tomates obtidos a cada ciclo de colheita, que dura em torno de 90 dias. Neste caso, não havia garantia de pagamento mínimo. Desse modo, caso a colheita fosse perdida, o meeiro simplesmente não receberia nada.

O Sr. [REDACTED] era quem realizava a venda do produto e, posteriormente, a divisão dos ganhos, sem, no entanto, apresentar aos parceiros as notas de compra e venda.

Como praxe, o Sr. [REDACTED] efetuava um pagamento semanal de R\$ 50,00 (cinquenta reais) aos 'meeiros', sendo um adiantamento em dinheiro pelo trabalho de parceria.

Apuramos que os Srs. [REDACTED] que passaram a trabalhar como [REDACTED] a partir de março/2013, ainda não haviam recebido remuneração correspondente a este mês.

O Sr. [REDACTED] que passou a ser [REDACTED] em janeiro/2013, somente recebeu adiantamentos de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por cada semana trabalhada. O trabalho prestado de janeiro/2013 a março/2013 não foi quitado.

Também o Sr. [REDACTED], admitido em 26.02.2013 como 'meeiro', só havia recebido a quantia de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).




MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Em todos os casos, tanto dos diaristas quanto dos meeiros, a quitação ou adiantamento de créditos era feita em mãos a cada um dos obreiros pelo próprio Sr. [REDACTED]

Frise-se que tanto os diaristas quanto os trabalhadores chamados 'meeiros' detinham as mesmas condições econômicas, ou seja, dispunham somente da venda de sua força de trabalho para garantir a subsistência.

Tanto assim que todos os trabalhadores precisavam receber, a título de adiantamento, autorizações do Sr. [REDACTED] para realização de compras de rancho (alimentação), bem como de remédios e até mesmo de bens para o trabalho, como botas, no mercado Maia, situado na Agrovila Nova Fronteira, no PA. As compras feitas com essas autorizações eram quitadas diretamente pelo Sr. [REDACTED] já que os trabalhadores não tinham dinheiro, e posteriormente descontadas do crédito a ser recebido por cada um dos trabalhadores.

Foi apurado com o conjunto dos trabalhadores que o Sr. [REDACTED] comparecia pessoalmente quase todos os dias nas plantações, determinando e fiscalizando as tarefas a serem executadas. Ele estipulava onde deveria ser realizado o plantio, qual deveria ser o momento da colheita, qual o agrotóxico a ser utilizado e em que momento, apontava a necessidade de capinar o mato. Ainda, fiscalizava rotineiramente as atividades, "olhando" o que foi feito, mandando corrigir desconformidades, como, ilustrativamente, um pé de tomate que não estivesse amarrado. Também cobrava a presença de todos os trabalhadores no serviço de segunda a sábado na semana.

O horário usualmente cumprido pelos trabalhadores era de 07h00 às 17h00, de segunda a sábado, com intervalo para almoço de 11h30 às 13h00.

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento por parte do tomador de serviços.

Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estavam inseridos,




MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

no desempenho de suas funções - mais especificamente em atividades de cultivo de tomate e pepino -, no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo.

Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado por cada um dos trabalhadores, era determinado de acordo com as necessidades específicas do tomador de serviços, representado na figura do Sr. Pelé, inclusive por meio de ordens pessoais e diretas, o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica.

Em suma, no plano fático, constatou-se, quanto aos obreiros em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes.

No que toca à contratação por meio de suposta parceria rural, esta forma contratual não poderá produzir nenhum efeito na esfera justrabalhista, em respeito ao princípio da primazia da realidade sobre a forma, por estarem claramente presentes no caso concreto, quanto a todos os obreiros encontrados, os requisitos do vínculo de emprego, conforme se demonstrou analiticamente. Consideramos, assim, que os contratos de parceria agrícolas celebrados verbalmente eram apenas um embuste para mascarar a relação de emprego existente, sendo aplicável o artigo 9º da CLT, segundo o qual "Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação".

Como frisa bem a doutrina e a jurisprudência trabalhista, a grande nota distintiva do contrato de emprego em relação às demais contratações de prestação de trabalho de natureza civil é a subordinação, que foi constatada de forma inequívoca, ostensiva, pessoal, sobre os trabalhadores.

Vale lembrar, ainda, ser flagrante a hipossuficiência dos agricultores contratados, que não detêm capacidade financeira para suportar minimamente o ônus e os riscos de um contrato de parceria. Tanto assim que se encontravam constantemente endividados com o Sr. Pelé, pois sequer



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

detinham recursos para comprar alimentação para sua subsistência ao longo do período de trabalho entre as colheitas.

Cumpre destacar, em arremate, que o empregador sequer dispunha de livro de registro de empregados, e também não anotou a CTPS dos obreiros citados como indevidamente não registrados. Tampouco, quando consultado durante a fiscalização, alegou a existência de contratação de trabalho rural por pequeno prazo, nos moldes do art. 14-A, da Lei 5889/73, ou apresentou qualquer tipo de contrato escrito disciplinando a prestação dos serviços, que se desenvolveu, como já ressaltado anteriormente, na mais completa informalidade. De mais a mais, não foi constatado durante a fiscalização nenhum recolhimento de FGTS por meio de guia GFIP em favor dos empregados prejudicados, exigência incontornável inscrita no parágrafo 6º do mencionado art. 14-A para a existência da contratação de empregado rural por pequeno prazo.

A ausência de formalização do vínculo de emprego foi acompanhada da também sonegação de outros direitos trabalhistas, como férias, 13º salário, e acesso ao sistema da Previdência Social. Em caso de doença laboral ou comum, bem como nas hipóteses de acidente de trabalho, não era assegurada cobertura previdenciária a nenhum dos trabalhadores.

G) CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E VIDA.

No dia 26 de abril de 2013, Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por Auditores-Fiscais do Trabalho; pela Procuradora da República [REDACTED] pelo Procurador do Trabalho [REDACTED] [REDACTED] e membros da Polícia Federal, inaugurou a fiscalização com inspeção física na propriedade rural acima descrita, explorada pelo Sr. [REDACTED] [REDACTED] para realizar o levantamento de dados a respeito das condições de


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

vida e trabalho dos empregados do empreendimento. Na oportunidade o empregador foi notificado para a apresentação de documentos.

Havia no estabelecimento no momento da fiscalização, cinco trabalhadores ativos, em atividades cultivo de tomate e pepino, inclusive com serviços de aplicação de agrotóxicos. Contudo, segundo declarações dos trabalhadores, reduzidas a termo e anexadas ao presente relatório, corroboradas com informações do próprio empregador, havia outro empregado, Sr. [REDACTED] que era empregado da fazenda, mas que estava ausente no dia da inspeção no local em razão de estar doente.

Três desses obreiros permaneciam na fazenda entre as jornadas de trabalho e os outros três retornavam para suas residências nas proximidades da fazenda após cada jornada de trabalho.

Conforme relatado pelos trabalhadores, sob ordens diretas do empregador, Sr. [REDACTED], conhecido como [REDACTED], e em local indicado por ele, os obreiros construíram um barraco de lona para que pudessem permanecer no estabelecimento rural entre as jornadas de trabalho.

Esse barraco foi improvisado de modo bastante precário com a utilização de forquilhas de madeira, sobre as quais foram dispostos outros galhos de árvores de modo a formar uma armação, que foi coberta com lona plástica de cor azul e folhas secas de babaçu, retiradas da mata nos arredores desse local.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Vista geral do barraco.

Esse barraco não apresentava paredes ou qualquer proteção lateral, tinha o chão de terra, sendo incapaz de oferecer a mínima condição de asseio e higiene.

O barraco era totalmente aberto em todos os lados, impossibilitando o devido resguardo e a proteção a seus moradores, uma vez que, por esses espaços, há livre incursão de insetos e de animais como ratos, aranhas, cobras, entre outros.

Ressalte-se que a ausência de paredes também não oferecia proteção contra a chuva, que quando associada aos ventos, incidia lateralmente no



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

barraco, penetrando no mesmo e "alagando" o seu interior. Mencione-se, ainda, que esse barraco encontrava-se embrenhado no meio da fazenda, em local de difícil acesso nas proximidades da mata.

Nesse local, todos os trabalhadores dormiam em redes. Segundo declarações dos empregados, no caso de dois deles, as redes haviam sido trazidas pelos mesmos de suas casas. No caso do terceiro trabalhador, a rede havia sido comprada pelo empregador, mas teria seu valor de aquisição descontado do pagamento do obreiro no final do serviço.

Também os lençóis haviam sido adquiridos às expensas dos trabalhadores. Não havia travesseiros.



Trabalhadores dormiam em redes adquiridas às próprias expensas.

Nesse precário local de permanência, inexistiam armários e os trabalhadores mantinham seus pertences e mantimentos espalhados por todo o local, inclusive diretamente sobre o chão ou sobre jiraus, espécie de bancadas improvisadas com galhos de árvores apoiados, lado a lado, em forquilhas de madeira, sobre as quais os empregados também manipulavam os alimentos.

Sob essa estrutura deficiente do barraco, também eram mantidas as ferramentas e outros instrumentos de trabalho, como facões, enxada, enxadão e, inclusive, bomba costal de aplicação de agrotóxico.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Mantimentos dispostos em jiraus ou em caixas colocadas diretamente no chão. Ao lado dos mantimentos, ferramentas e bomba de aplicação de agrotóxico que, inclusive, continha resíduos do produto.

Do mesmo modo, utensílios domésticos e objetos pessoais, como roupas e calçados, também eram colocados sobre os jiraus, pendurados nos galhos que formavam o barraco, pendurados em varais improvisados no interior dos mesmos, dentro das redes ou mantidos diretamente no chão, sem nenhum tipo de organização ou higiene.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Ausência de armários – objetos pessoais pendurados nos galhos ou dispostos diretamente no chão, inclusive, ao lado de ferramentas.

Para o preparo dos alimentos não havia uma área separada, dotada de lavatórios, sistema de coleta de lixo e instalações sanitárias exclusivas, conforme determina a Norma Regulamentadora 31 do Ministério do Trabalho e Emprego (NR-31), e os alimentos eram manuseados na mesma área onde os trabalhadores dormiam e mantinham os seus demais pertences, inclusive, as ferramentas e roupas sujas e contaminadas pela aplicação de agrotóxico.

Como já se disse, esse local era completamente aberto a sujidades, animais peçonhentos e insetos. Ressalte-se que, além das formigas, moscas e mosquitos, a equipe de fiscalização também flagrou a presença de barata do





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

mato andando sobre os mantimentos e demais objetos mantidos no interior do barraco.



Insetos, como barata do mato, têm fácil acesso ao barraco e aos mantimentos e pertences dos trabalhadores.

As refeições eram preparadas em dois fogões de duas bocas “do tipo acampamento” mantidos dentro do barraco juntamente com os botijões de gás, o que, certamente, trazia o risco de intoxicação em caso de vazamento, ou de incêndio, ainda que as laterais do barraco fossem abertas.



Refeições preparadas em dois fogões do “tipo acampamento” mantidos dentro do barraco juntamente com os botijões de gás.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Do mesmo modo, também não havia um local próprio para a tomada das refeições, nem havia mesa ou cadeiras, de forma que os trabalhadores se alimentavam sentados em tocos de árvores ou redes, ou, ainda, em pé, apoiando nas mãos as vasilhas servidas com suas refeições.

Nas frentes de trabalho não havia abrigo contra intempéries, sendo que em toda a extensão cultivada pelos trabalhadores sob responsabilidade do Sr. [REDACTED] foi identificada apenas uma pequena estrutura muito precária, construída por conta própria pelo trabalhador [REDACTED] incapaz de atender à finalidade desejada.

Essa estrutura, bastante frágil, era composta de varas de madeira fincadas no solo, com uma estrutura também de madeira, coberta com lona plástica preta. As laterais eram completamente abertas e a estrutura era muito pequena e baixa, sendo que o trabalhador precisava permanecer sentado em uma pedra que existia sob esse barraquinho ou acocorado, pois a estrutura não tinha sequer a altura de um homem em pé. Também, essa estrutura não se mostrava suficiente para abrigar mais do que dois trabalhadores simultaneamente e de modo bastante desconfortável.

Ainda, essa única estrutura encontrada no local não se mostrava suficiente para abrigar e proteger os trabalhadores das variações climáticas. Na realidade, com as laterais completamente abertas, em caso de chuvas associadas a ventos, o trabalhador que estivesse em seu interior também acabava se molhando, conforme relatado pelos próprios obreiros. E, em caso de ventos mais fortes, a própria estrutura montada poderia facilmente ser destruída.

[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Estrutura improvisada – incapaz de servir como abrigo contra intempéries.

Nas frentes de trabalho também não havia instalações sanitárias de modo que, os trabalhadores realizavam suas necessidades de excreção no mato, no entorno de seus locais de trabalho.

Também não existia fornecimento de água potável e limpa para o consumo tanto nos locais de permanência como nas frentes de trabalho.

A água era captada em dois córregos, um nas proximidades do barraco e outro nas proximidades das frentes de trabalho.

Ressalte-se que os três trabalhadores que não pernoitam no local relataram que costumava levar água de suas casas em garrafas de 5 litros para as frentes de trabalho. No entanto, informaram que, quando esta reserva de água acabava, igualmente bebiam a água diretamente dos igarapés.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Bomba retira água de córrego na frente de trabalho. Água lamaçenta utilizada na irrigação das plantações e para o consumo dos trabalhadores.

No barraco também não havia instalação sanitária, ou seja, não havia vaso sanitário, chuveiro ou pia ligados a rede de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente, como determina a NR-31 e, por isso, os trabalhadores utilizavam a água de um igarapé próximo ao barraco para tomar banho, lavar roupa e louça e satisfazer suas demais necessidades de higiene.

Saliente-se que a água que os trabalhadores bebiam e utilizavam para cozinhar era retirada do mesmo córrego onde esses obreiros se banhavam e lavavam roupas contaminadas por agrotóxicos.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Córrego nas proximidades do barraco onde os trabalhadores tomavam banho e retiravam água para cozinhar, lavar louças e roupas, inclusive contaminadas por agrotóxicos. Desse mesmo córrego retiravam água para beber.

A água retirada dos córregos era armazenada em recipientes reaproveitados, como um balde de massa corrida mantido aberto a todo o tipo de sujidade.



Água do córrego utilizada para preparo dos alimentos e para beber era captada e armazenada em recipiente reaproveitado de massa corrida, mantido aberto.

No barraco também havia uma caixa de isopor, igualmente mantida aberta a todo tipo de sujidade e insetos, que, segundo declarações dos trabalhadores, era utilizada para a coleta de água da chuva. A água era





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

consumida diretamente, sem passar por qualquer tratamento, processo de filtragem ou purificação, sendo que a água retirada dos igarapés era consumida morna, durante o dia, ante a ausência de equipamento para a refrigeração da água.



Água das chuvas era captada em caixa de isopor mantida destampada.

Não havia energia elétrica no barraco, nem tampouco geladeira para a conservação de alimentos perecíveis, como carne, que era salgada e colocada para secar ao sol em um varal improvisado na lateral do barraco, sendo, depois de seca, conservada dessa forma e consumida, segundo relato dos trabalhadores, em até quinze dias, quando já apresentavam "cheiro forte e gosto rançoso".





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Carne crua colocada para secar no interior do barraco, exposta a insetos e sujidades.

Para iluminar os locais, os trabalhadores utilizavam lanternas. Contudo, no local foi identificada uma lamparina improvisada em lata de leite em pó, na qual foram colocados pedaços de lençol embebidos em óleo diesel e que eram acesos com isqueiro. Esse fato, além de gerar risco de incêndio, diante das proximidades da lamparina acesa com os diversos materiais espalhados pelo local, ainda prejudicava a saúde dos trabalhadores, em decorrência da fumaça preta e com forte cheiro proveniente do diesel queimado, causando risco de intoxicação.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



*Risco de incêndio – lamparina improvisada em lata de leite em pó.
Para acendê-la, os trabalhadores utilizavam óleo diesel.*

Não havia recipientes para a coleta de lixo e de sobras de alimentos, o que comprometia ainda mais a higiene e a organização do local, com lixo espalhado pelo chão à volta, propiciando a proliferação de insetos e de microorganismos patogênicos.



Lixo no entorno do barraco.

Esse local improvisado para a permanência dos trabalhadores não oferecia, portanto, qualquer condição de conservação, asseio, higiene, bem como que não garantia proteção contra intempéries e, ainda, expunha os trabalhadores que ali permaneciam a diversos riscos, inclusive à incursão de





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

animais silvestres e insetos transmissores de doenças, uma vez que o barraco situa-se na mata amazônica, região endêmica de malária e de outras doenças.

Ainda, não obstante as características e peculiaridades das atividades realizadas (cultivo de tomate e pepino com aplicação de agrotóxicos), não foram encontradas evidências da existência de qualquer Programa de Controle e Gestão de Riscos Ambientais, nem foi apresentado qualquer documento que comprovasse tal fato, mesmo após regular notificação expedida ao empregador para apresentação de documentos.

O trabalho era desenvolvido com base apenas no conhecimento empírico dos empregados, que, conforme suas declarações e do próprio empregador, não receberam capacitação sobre o uso de agrotóxicos, nem nenhum tipo de instrução sobre saúde e segurança no trabalho.

Da mesma forma, também não havia fornecimento de equipamentos de proteção individual, como botas, perneiras, chapéus, máscaras, luvas, óculos e roupas especiais para aplicação de agrotóxicos.



Ausência de EPIS – trabalhadores utilizavam roupas pessoais e chinelos para realizarem as atividades de cultivo de tomate, inclusive com aplicação de agrotóxicos.

De fato, os trabalhadores laboravam usando roupas pessoais, adquiridas às próprias expensas, todos com camisetas de manga curta e bermudas, sem nenhuma proteção para os pés.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Saliente-se que a equipe de fiscalização flagrou dois trabalhadores descalços em atividade.



Ausência de EPI – trabalhadores flagrados descalços na frente de trabalho

Especificamente quanto aos equipamentos de proteção necessários para aplicação e manipulação de agrotóxicos, tem-se que parte dos empregados afirmou não ter recebido equipamento algum e parte afirma que havia recebido máscara e vestimenta composta de calça e blusa. Salienta-se, no entanto, que as roupas para aplicação não foram encontradas no estabelecimento e o empregador, apesar de regularmente notificado para tanto, não apresentou nota de compra nem recibo de entrega de EPI.

Saliente-se que as máscaras verificadas na frente de trabalho eram do tipo descartáveis, inadequadas, portanto, à atividade de aplicação de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

agrotóxicos. Na fazenda, entre outros, eram utilizados os agrotóxicos DECIS 25 EC e DITHANE NT que, de acordo com as bulas dos próprios fabricantes, exigem para sua aplicação, respectivamente, a utilização de máscara com filtro de carvão ativado e máscara com filtro mecânico classe P2.



Máscara encontrada na frente de trabalho, inadequada para a atividade de aplicação de agrotóxico.

O armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins era realizado totalmente em desacordo com as normas da legislação vigente. No estabelecimento rural fiscalizado, os agrotóxicos eram mantidos sob uma frágil estrutura improvisada com troncos de madeira que formam uma espécie de "travessão de gol", sobre o qual foi estendida, apenas de um dos lados e de modo inclinado, uma lona coberta com palha.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Estrutura improvisada sob a qual eram armazenados os agrotóxicos.

Essa estrutura somente fornecia alguma sombra sobre a qual permaneciam os produtos, sem cumprir, evidentemente, nenhum dos itens exigidos para o armazenamento seguro dos referidos produtos.

Esse local situava-se na frente de trabalho, no meio da plantação dos tomates, com três lados completamente abertos e acessíveis a pessoas e a animais. Os produtos eram dispostos desordenada e diretamente sobre o chão de terra, favorecendo a contaminação do solo.

Esclareça-se que no local foram encontrados os seguintes produtos, em embalagens cheias e vazias: DITHANE NT (fungicida, classificação toxicológica I, EXTREMAMENTE TÓXICO); LANNATE BR (inseticida, classificação toxicológica I, EXTREMAMENTE TÓXICO); DECIS 25 EC, (inseticida, classificação toxicológica III, MEDIANAMENTE TÓXICO); VERTIMEC 18 EC (acaricida e inseticida classificação toxicológica III, MEDIANAMENTE TÓXICO); IHARAGUEM-S (espalhante adesivo, classificação toxicológica IV, POUCO TÓXICO); FERTILIZANTE CaBtrac e AMINO PLUS FERTILIZANTE.

Ainda, inspeção no estabelecimento rural evidenciou a forma irregular de descarte de embalagens vazias de agrotóxico, bem como o reaproveitamento de muitas delas.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Por toda a extensão das frentes de trabalho, bem como nas imediações do barraco, verificou-se grande quantidade de embalagens vazias de agrotóxico, mantidas a céu aberto e completamente acessíveis a qualquer contato de pessoa ou animal. As bombas de aplicação costal também eram mantidas espalhadas e sem proteção nas frentes de trabalho.



Por toda extensão da fazenda, embalagens vazias de agrotóxicos. As bombas de aplicação costal também permaneciam nas frentes de trabalho.

Ainda, por meio de inspeções "in loco", confirmadas por relatos dos empregados e do empregador, constatou-se que as embalagens vazias do agrotóxico, tanto os galões como as bombonas de 200 litros, eram reaproveitadas para "temperar o produto", ou seja, para a diluição dos agrotóxicos antes de serem colocados na bomba costal para a aplicação nas



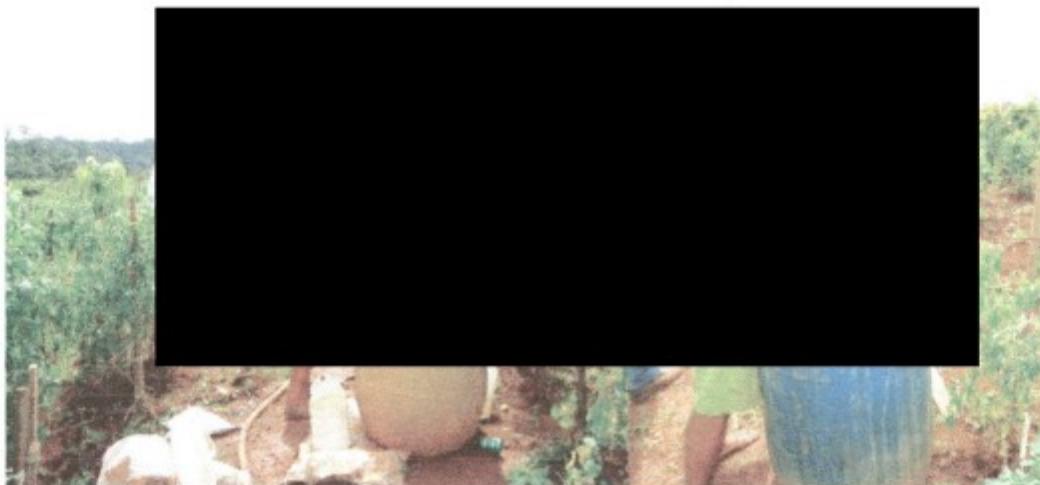


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

culturas. As bombonas tinham a parte superior cortada, permaneciam abertas e também eram reaproveitadas para coletar água da chuva, usada para a diluição dos produtos.

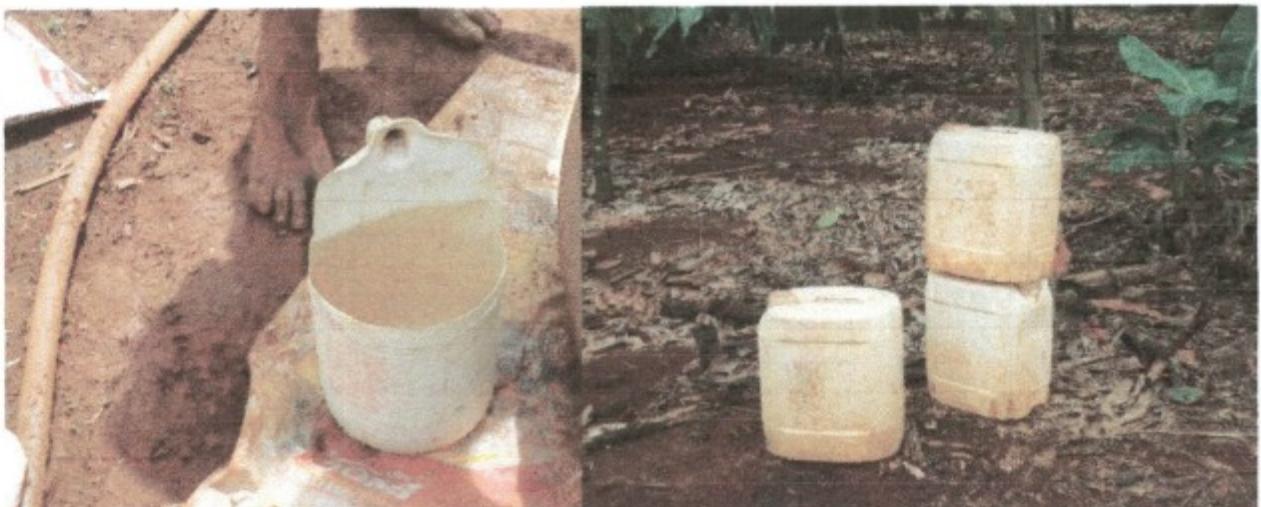
Ressalte-se que nas frentes de trabalho foram encontradas duas bombonas cortadas na parte superior contendo os agrotóxicos já diluídos. Segundo declarações dos trabalhadores, por determinação do empregador, Sr. [REDACTED] os obreiros preparavam "a calda" para a aplicação, misturando ao mesmo tempo todos os agrotóxicos citados acima, diluindo essa mistura com água. Saliente-se que o cheiro proveniente dessa mistura era bastante forte.

Nas frentes de trabalho ainda foi encontrado um galão de agrotóxico que tinha a parte superior cortada de modo a formar uma caneca improvisada e era utilizado para retirar a mistura da bombona e colocá-la nas bombas de aplicação costal.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Bombonas reaproveitadas para a diluição dos agrotóxicos. No canto inferior esquerdo, galão cortado como caneca para abastecer as bombas costais com o produto diluído. No canto inferior direito, galões também contendo agrotóxicos já diluídos.

No estabelecimento rural, também não havia materiais de primeiros socorros disponíveis aos trabalhadores, ficando os mesmos totalmente desamparados e entregues à própria sorte em caso de acidentes.

Ressaltamos o fato de que muitos dos trabalhadores, no momento das inspeções, bem como no momento da coleta de declarações, afirmaram que há algum tempo estavam sentindo dores de cabeça, tonturas e enjôos, fato que atribuíam aos efeitos colaterais decorrentes da aplicação de agrotóxicos. Relataram, ainda, que não tiveram auxílio da fazenda quando do surgimento desses sintomas e que, precisaram ir por conta própria à cidade para buscarem ajuda médica e comprarem remédios.

Todos os trabalhadores relataram que não haviam sido submetidos a exames médicos admissionais. O empregador também não propiciou o acesso destes trabalhadores a vacinas contra febre amarela, tétano e outras doenças.




MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

H) DAS IRREGULARIDADES DA ÁREA DE LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

As infrações expostas nos subitens abaixo deram origem à lavratura de quatro autos de infração na área de legislação do trabalho, cujos respectivos números, ementas e capitulação encontram-se expostos na listagem do item “D” do presente relatório, denominado “RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS”. As cópias destes autos de infração seguem anexas ao presente relatório.

H.1 Falta de registro dos empregados

Como já detalhadamente descrito no item “F” – *CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS* - deste relatório, ao qual remetemos o leitor para evitar repetição desnecessária de informações, as diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) revelaram que o empregador mantinha SEIS trabalhadores laborando sem o devido registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, conforme determina o art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Do mesmo modo, também não havia qualquer documento escrito que indicasse a existência de trabalho de curta duração, em conformidade com o parágrafo 3º do artigo 14-A da Lei 5.889/73.

Todos esses empregados realizavam atividades cultivo de tomate e pepino, inclusive, com atividade de aplicação de agrotóxicos, sendo que três deles permaneciam entre as jornadas de trabalho no estabelecimento rural em um barraco de lona, dormindo em locais absolutamente impróprios para abrigarem seres humanos. Os SEIS trabalhadores mantido sem o devido

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

H. 2 Admitir empregado que não possua CTPS

De mesmo modo, contrariando o art. 13 da CLT, empregador não anotou a carteira de trabalho e previdência social (CTPS) dos obreiros citados no item acima, admitindo, inclusive, quatro trabalhadores que sequer tinham este documento.

A falta de formalização do contrato de trabalho, a despeito de estabelecida de modo cristalino a da relação de emprego, demonstra a vontade inequívoca do empregador de manter seu empregado indefinidamente na informalidade.

Ora, a Carteira de Trabalho, instituída por intermédio do Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932 e, após, substituída pela Carteira de Trabalho e Previdência Social, instituída pelo Decreto-Lei nº 926, de 10 de outubro de 1969, é documento essencial ao trabalhador, requisito formal para o exercício profissional e imprescindível para a admissão ao emprego, com raras exceções. É nela que são anotados os acontecimentos da vida laboral do trabalhador, e por intermédio dela é que o trabalhador garante acesso a seus principais direitos trabalhistas e previdenciários.

Significa dizer, pois, que a sua não exigência pelo empregador ao contratar e, por consequência, a falta das anotações referentes ao contrato de trabalho, tolhe garantias legais do trabalhador, na medida em que impede ou, no mínimo, dificulta o acesso a direitos que lhe assistem, especialmente a benefícios previdenciários e a programas governamentais de incentivo ao trabalhador e ao cidadão de baixa renda. Ademais, a Carteira de Trabalho é, hoje, por suas anotações, um dos únicos documentos a reproduzir com acurácia a vida funcional do trabalhador, constituindo-se em um verdadeiro histórico profissional.

Diz-se, inclusive, que a importância da CTPS para quem tem pouca escolaridade é comparável à do currículo para quem é diplomado, de modo que o trabalhador que não possui tal documento fica desrido de meios formais que demonstrem sua experiência, dificultando seu acesso ao mercado de

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

trabalho. Note-se, também, que a CTPS reveste-se não apenas do *status* de identificação profissional do trabalhador, mas também de documento de identificação do cidadão, válido em todo o território nacional, sendo, não raro, o único documento do trabalhador mais humilde, especialmente no meio rural.

Ressalte-se que durante ação fiscal foram emitidas Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) para os quatro trabalhadores que não as possuíam.

H.3 Formalização do recibo

Constatamos, em inspeção *in loco* e entrevistas com os trabalhadores e com o empregador, que, em desacordo com o art. 464 da CLT, o empregador efetuava os pagamentos dos empregados sem a devida formalização de recibos.

Ocorre que todas as quantias pagas aos diaristas e aos 'meeiros' estavam desacompanhadas do necessário recibo de pagamento, datado e assinado pelos trabalhadores, contendo a discriminação das parcelas salariais quitadas, assim como os valores pagos por produção aos meeiros, e os descontos efetuados pelo empregador.

Registra-se que, na quitação de um débito, na forma das disposições constantes do art. 320, do Código Civil, aplicado subsidiariamente por força do disposto no parágrafo único do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, é obrigatória a presença de alguns requisitos, quais sejam: o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, O TEMPO e o LUGAR do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.

Registre-se que, em entrevista, tanto os trabalhadores encontrados no local de trabalho, quanto o Sr. [REDACTED] empregador, confirmaram à fiscalização a falta da devida formalização do recibo de pagamento. Regularmente notificado para tanto, o empregador também não apresentou os

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

recibos de pagamento de salários, apresentando, somente, um caderno com anotações próprias de valores que, segundo o mesmo, haviam sido pagas aos trabalhadores. Contudo, essas anotações eram realizadas sem nenhuma ordem, sem aposição de datas e, principalmente, sem assinatura dos empregados comprovando a real quitação do débito.

Por fim, a ausência de recibo, formalizado nos termos do art. 464, da CLT, combinado com o art. 320, do CC, com discriminação de valor e espécie da dívida quitada, o nome do devedor, o tempo e o lugar do pagamento e a assinatura do credor, subtrai do empregado a possibilidade de saber exatamente quais os valores que está recebendo e a que título e quais os valores que são descontados. Além disso, impede a fiscalização do trabalho de averiguar a regularidade dos pagamentos, verificando, por exemplo, se houve ou não atraso na quitação salarial e se a quitação foi integral.

H.4 Pagamento em atraso

Ignorando o disposto pelo art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o empregador deixou de efetuar o pagamento integral dos salários até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido a trabalhadores em atividade no estabelecimento em questão

Durante inspeção no estabelecimento encontramos 04 (quatro) empregados trabalhando na plantação de tomate e pepino, com contrato verbal de suposta parceria. Nos termos do art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, esta forma de contratação foi devidamente descaracterizada, por estarem claramente presentes no caso concreto, quanto a todos os obreiros citados, os requisitos do vínculo de emprego, conforme se demonstrou analiticamente no item "F" do presente relatório.

Destes trabalhadores, apuramos que os Srs. [REDACTED]

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

a partir de março de 2013, passaram a trabalhar como 'meeiros'. Conforme suas declarações, ainda não haviam recebido os salários de março de 2013.

O Sr. [REDACTED] iniciou suas atividades na fazenda como 'diarista', em 08.05.2012, permaneceu nesta situação até o final de dezembro de 2012. Em janeiro de 2013, foi alterada a forma de remuneração do trabalho do Sr. [REDACTED] que passou a ser 'meeiro'. Após a alteração de sua forma de remuneração, ou seja, no ano de 2013, o Sr. [REDACTED] somente recebeu adiantamentos, eventuais, de R\$ 50,00 (cinquenta reais), em média, a cada semana trabalhada. O débito salarial do Sr. [REDACTED] de janeiro de 2013 a março de 2013, ainda não havia sido quitado.

O Sr. [REDACTED] foi admitido em 26.02.2013, como pretendido 'meeiro', e até o dia 26.04.2013, data da inspeção no estabelecimento, só havia recebido a quantia de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais). Portanto, deixou de receber na integralidade o salário de março de 2013.

Diante do exposto, concluimos que os salários não foram pagos na integralidade, e o empregador possui débito salarial ainda não quitado.

I) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS A SAÚDE, SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

As infrações expostas nos subitens abaixo deram origem à lavratura de 18 autos de infração na área de saúde, segurança e meio ambiente do trabalho, cujos respectivos números, ementas e capitulação encontram-se expostos na listagem do item "D" do presente relatório, denominado "RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS". As cópias destes autos de infração seguem anexas ao presente relatório.


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

I.1. Exame médico admissional

Em auditoria no estabelecimento rural, constatou-se que o empregador deixou de submeter SEIS trabalhadores a exame médico admissional antes que os mesmos tivessem assumido suas atividades, contrariando o disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

Esses trabalhadores realizavam suas atividades sem estarem devidamente registrados, conforme demonstrado nos *item "F"* do presente relatório.

A inexistência de exame médico admissional foi constatada por meio de entrevistas com empregados e com empregador, bem como pela não apresentação de Atestados de Saúde Ocupacional (ASO) admissionais solicitados por meio da notificação datada de 26/04/2013.

Mencione-se que esses trabalhadores realizavam atividades cultivo de tomate e pepino, inclusive com aplicação de agrotóxico utilizando bomba costal e que no desempenho de suas atividades, estavam expostos, entre outros, a riscos de natureza física (exposição à radiação não ionizante dos raios solares e às intempéries; ataques de animais peçonhentos - principalmente cobras e aranhas; acidentes em decorrência de tocos, depressões e saliências no terreno); riscos de natureza ergonômica (postura de trabalho, esforço físico intenso, movimento repetitivo dos braços para bombejar o agrotóxico, levantamento e transporte manual de peso e outras situações causadoras de stress físico e/ou psíquico); e riscos de natureza química (exposição a agrotóxicos, inclusive de classe I, extremamente tóxicos), sem que tivessem sido submetidos a qualquer avaliação prévia de sua saúde.

Desse modo, ao deixar de realizar os exames médicos admissionais, o empregador desprezou os possíveis danos que o processo produtivo de sua responsabilidade pudesse causar à saúde de seus empregados e ignorou a possibilidade de agravamento de problemas de saúde que esses trabalhadores pudessem já possuir.




MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Por fim, ressaltamos que a falta dessa avaliação por parte do empregador pode causar sérias complicações à saúde dos obreiros e consequências previdenciárias de elevado custo ao Estado.

1.2. Equipamentos de proteção individual (EPI)

Negligenciando o disposto no artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, o empregador deixou de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, os equipamentos de proteção individual (EPI) adequados aos riscos.

O empregador foi devidamente notificado, no dia 26/04/2013, pela equipe de fiscalização, para apresentar os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, dentre eles os comprovantes de entrega de equipamentos de proteção individual e vestimentas para o trabalho com agrotóxicos. Entretanto, o mesmo não exibiu os comprovantes ora citados.

De fato, durante inspeções nas frentes de trabalho, os trabalhadores responsáveis pelo cultivo do tomate exerciam atividades como desbrotar, amarrar o tomate, colher, adubar e aplicar agrotóxico sem utilizar os equipamentos adequados ao risco.

De acordo com a análise da natureza da atividade desempenhada, já mencionada no item acima, verifica-se que deveria ter havido o fornecimento pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual, tais como: chapéu de proteção contra o sol e chuva; óculos e protetor solar contra radiações não ionizantes; luvas de proteção adequadas contra lesões ou doenças provocadas por materiais ou objetos escoriantes ou vegetais, abrasivos, cortantes ou perfurantes; botas impermeáveis e antiderrapantes para trabalhos em terrenos úmidos, lamaçentos, encharcados ou com dejetos de animais; botas com solado reforçado para risco de perfuração; botas com cano longo ou botina com perneira, onde exista a presença de animais peçonhentos; perneiras em atividades onde haja perigo de lesões provocadas por materiais ou objetos cortantes, escoriantes ou




MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

perfurantes, máscara e vestimenta especial para a atividade de aplicação de agrotóxicos.

No entanto, em inspeção realizada no estabelecimento, bem como, por meio das entrevistas com trabalhadores, verificamos que os trabalhadores laboravam usando roupas pessoais, adquiridas às próprias expensas, todos com camisetas de manga curta e bermudas, sem utilizarem equipamento algum para a proteção dos pés. A equipe de fiscalização flagrou dois trabalhadores descalços em atividade e outros três que calçavam chinelo. Constatou-se, ainda, que os trabalhadores que usavam bonés para proteção contra exposição ao sol os haviam comprado com o próprio dinheiro.

Especificamente quanto aos equipamentos de proteção necessários para aplicação e manipulação de agrotóxicos, tem-se que parte dos empregados afirmou não ter recebido equipamento algum e parte afirma que havia recebido máscara e vestimenta composta de calça e blusa. Salienta-se, no entanto, que as roupas para aplicação não foram encontradas no estabelecimento, e as máscaras verificadas na frente de trabalho não eram adequadas à atividade de aplicação de agrotóxicos.

Como se vê, não há dúvidas de que o empregador não fornecia a seus empregados todos os equipamentos de proteção individual necessários para a proteção dos obreiros, considerando-se os riscos enumerados.

I.3 Ferramentas

Contrariando o art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005, o empregador deixou de disponibilizar, gratuitamente, as ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas dos trabalhadores.

Em inspeção no local, bem como por meio de entrevistas com os empregados e com o empregador, restou clara a informação de que os instrumentos utilizados para o trabalho, como foices, enxadas, enxadões, por


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

exemplo, eram comprados pelos próprios trabalhadores ou comprados pelo empregador, tendo, posteriormente, seus valores de aquisição descontados dos pagamentos dos obreiros.

Ainda, segundo declaração do trabalhador [REDACTED] reduzia a termo e anexa ao relatório, o empregador teria, inclusive, disponibilizado ao obreiro uma bomba de aplicação costal de agrotóxico pela qual seria descontado o valor de R\$ 280,00 do pagamento do trabalhador no final da colheita.

Com isso, o ônus desses instrumentos de trabalho acabava recaindo sobre os trabalhadores, o que equivale a dizer, que o empregador não fornecia, de modo gratuito, as ferramentas a seus empregados.

Com isso, tem-se claro o desrespeito à já mencionada disposição legal trabalhista e a um dos princípios basilares do Direito do Trabalho, o princípio da alteridade, qual seja, o de que o empregado presta serviços por conta alheia, isto é, por conta do empregador e não por conta própria. Desse modo, o risco econômico e os custos do empreendimento devem ser suportados integralmente pelo empregador, o qual deve assumir todas as despesas para a realização do trabalho, uma vez que é ele mesmo quem obtém proveito e lucros do resultado das atividades laborativas. Salienta-se, portanto, que é obrigação do empregador fornecer gratuitamente todas as ferramentas necessárias para o desenvolvimento da atividade que explora, não sendo lícito que ele transfira a seus empregados qualquer ônus de sua atividade econômica.

I.4 Capacitação para uso de agrotóxicos

Durante a ação fiscal, constatamos que o empregador deixou de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores diretamente expostos a esse produto, em desacordo




MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

com o art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

Em entrevistas, os empregados afirmaram não terem recebido nenhum treinamento sobre a atividade com agrotóxico e o próprio empregador, Sr [REDACTED]

[REDACTED] também admitiu à equipe de fiscalização que não havia oferecido tal instrução aos empregados. Regularmente notificado, também não apresentou nenhuma comprovação de ter cumprido essa exigência legal.

Mencione-se que, conforme item 31.8.8 da NR-31, todo empregador deve ministrar treinamento específico sobre segurança e saúde no manuseio de agrotóxicos aos empregados expostos direta ou indiretamente a esses produtos, bem como prestar informações sobre procedimentos, escrito e ilustrado, para que os empregados possam realizar consultas habituais acerca das medidas preventivas explanadas durante os treinamentos.

A capacitação, segundo determina a NR 31, em seu item 31.8.8.1, precisa ter carga horária mínima de 20h, distribuídas em no máximo 8h (oito horas) diárias, durante o expediente normal de trabalho, apresentando o seguinte conteúdo mínimo: a) conhecimento das formas de exposição direta e indireta aos agrotóxicos; b) conhecimento de sinais e sintomas de intoxicação e medidas de primeiros socorros; c) rotulagem e sinalização de segurança; d) medidas higiênicas durante e após o trabalho; e) uso de vestimentas e equipamentos de proteção pessoal; f) limpeza e manutenção das roupas, vestimentas e equipamentos de proteção pessoal.

A comprovação de que as informações foram transmitidas pelo empregador pode ser feita através de ficha de freqüência de treinamento, contendo data, conteúdo, carga horária, nomes dos trabalhadores e assinaturas dos participantes e instrutores.

Por fim, salientamos que a omissão do empregador, dentre outras irregularidades, ensejou o manuseio, a manipulação e a aplicação de agrotóxicos por trabalhadores não capacitados, gerando maior probabilidade de ocorrência de contaminações acidentais em decorrência da falta de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

percepção dos obreiros acerca da gravidade dos riscos a que estavam expostos e da ausência de domínio dos mesmos sobre práticas seguras para a realização da atividade desenvolvida.

1.5. Utilização de roupas pessoais para aplicação de agrotóxicos

Como se não bastasse a falta de fornecimento de equipamento de proteção individual e de vestimenta de trabalho adequados aos riscos, o empregador, destarte, contrariando o item 31.8.9 , alínea "h", da NR-31, também permitiu o uso de roupas pessoais quando da aplicação de agrotóxicos, permitindo, ainda, que essas fossem levadas no final da jornada para serem lavadas pelos próprios trabalhadores em seu local de permanência na fazenda ou em suas residências na cidade.

Ressalte-se que, como descrito no item anterior deste relatório, muitos dos trabalhadores, no momento da inspeção física, estavam fazendo uso de roupas que nem ao menos eram de mangas longas, absolutamente ineficazes para impedir o contato direto da pele com o produto, que, no caso em tela, estava sendo pulverizado com bomba de aplicação costal. Dois dos trabalhadores encontrados na frente de trabalho estavam laborando descalços, sem nenhuma proteção nos pés e os outros três calçavam chinelos.

Como se sabe, os agrotóxicos são absorvidos pelo corpo humano pelas vias respiratória, dérmica e oral, por meio de inalação, contato direto e aspiração. Oportuno mencionar que esses produtos podem causar quadros agudos e crônicos de intoxicação. Os chamados quadros agudos podem ser de leve a grave e, em geral, manifestam-se por náusea, vômito, cefaléia, tontura, desorientação, agitação, parestesias, irritação de pele e mucosas, formigamentos, dificuldade respiratória, irritação e inflamação das vias aéreas, ardência nos olhos, inflamação das pálpebras, podendo chegar a hemorragia, convulsões, coma e até mesmo à morte.


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Com isso, chamamos a atenção para o fato de que, em relato, alguns dos trabalhadores informaram sentir tontura, dores de cabeça e enjôos, sintomas que podem ser indicativos, como vimos, de um quadro de intoxicação.

Ainda, reforçando a gravidade do contato com os agrotóxicos sem a devida proteção, mencionamos que os chamados efeitos crônicos, que estão relacionados com exposições por longos períodos e em baixas concentrações, são de reconhecimento clínico bem mais difícil, principalmente quando há exposição a contaminantes diversos, situação muito usual no trabalho em meio rural, sendo mais difícil o reconhecimento de uma associação entre causa e efeito.

Entre os inúmeros efeitos crônicos sobre a saúde humana são descritas na literatura médica específica reações alérgicas, alterações imunológicas, genéticas, malformações congênitas, câncer, além de efeitos nocivos sobre os sistemas respiratório, cardiovascular, hepático, reprodutivo, endócrino, trato gastrintestinal, pele, olhos e sistema nervoso central, inclusive com alterações comportamentais.

Ressalte-se que os trabalhadores estavam utilizando os seguintes produtos: DITHANE NT (fungicida, classificação toxicológica I, EXTREMAMENTE TÓXICO); LANNATE BR (inseticida, classificação toxicológica I, EXTREMAMENTE TÓXICO); DECIS 25 EC, (inseticida, classificação toxicológica III, MEDIANAMENTE TÓXICO); VERTIMEC 18 EC (acaricida e inseticida classificação toxicológica III, MEDIANAMENTE TÓXICO).

No momento da inspeção fiscal, existiam duas bombonas abertas (tambores plásticos de 200 litros onde são vendidos agrotóxicos) contendo, segundo declarações dos trabalhadores, todos esses produtos misturados e diluídos em água. Oportuno mencionar que o cheiro proveniente dessa mistura era bastante forte.




MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Dessa maneira, ao abster-se da responsabilidade sobre o fornecimento de vestimentas adequadas para a atividade de manuseio e aplicação de agrotóxicos, permitindo a utilização de roupas pessoais, o empregador submeteu seus empregados ao risco de intoxicação pela substância utilizada.

I.6. Descontaminação das vestimentas de trabalho

Ainda em descumprimento às normas seguras sobre o trato com agrotóxicos e produtos afins, verificou-se que o empregador, em afronta ao item 31.8.9, alínea "b", da NR-31, deixou de responsabilizar-se pela descontaminação dos equipamentos de proteção individual e das vestimentas de trabalho dos trabalhadores expostos a agrotóxicos ao final de cada jornada de trabalho.

Diante da omissão do empregador no fornecimento de locais e materiais suficientes para a adequada descontaminação após a exposição direta aos agrotóxicos, sendo que nem mesmo instalações sanitárias haviam sido disponibilizadas, esses obreiros, tomavam banho no igarapé localizado nas proximidades dos barracos, fazendo uso do mesmo sabão em barra usado por eles para lavar roupas e utensílios de cozinha.

Foi constatado, por meio de inspeção *in loco* e entrevistas com os trabalhadores, que parte dos empregados quaisquer equipamentos sequer havia recebido quaisquer equipamentos de proteção para aplicação e manipulação de agrotóxicos, utilizando-se de suas roupas pessoais para executar este tipo de atividade, e parte afirmou que havia recebido máscara e vestimenta composta de calça e blusa.

Tanto em um como em outro caso os trabalhadores responsáveis pela aplicação de agrotóxico na plantação de tomate lavavam eles mesmos as roupas ou vestimentas usadas na atividade. Elas eram lavadas após a jornada de trabalho no igarapé próximo ao barraco



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Por vezes, os trabalhadores que não dormiam no estabelecimento lavavam apenas a camiseta e levavam a calça suja de agrotóxico para ser lavada em suas casas, na cidade.

Saliente-se, como já relatado, que nesse estabelecimento, são utilizados diversos tipos de agrotóxicos, inclusive de classificação toxicológica I e de classificação de potencial de periculosidade para o meio ambiente I, ou seja, extremamente tóxico para pessoas e altamente perigoso para o meio ambiente.

Por fim, ressaltamos que, ao abster-se da responsabilidade sobre o fornecimento de vestimentas utilizadas no manuseio de agrotóxicos e adequada higienização das mesmas, permitindo a utilização de roupas pessoais e que as mesmas fossem lavadas pelos próprios obreiros, no mesmo igarapé onde os trabalhadores tomavam banho e de onde retiravam água para cozinhar e beber ou, inclusive, em suas residências nas cidades, fora do local de prestação de serviços, o empregador submeteu seus empregados e as respectivas famílias desses ao risco de intoxicação e, ainda, desprezou a possibilidade de contaminação ambiental pela água utilizada na lavagem destas roupas e dispensada sem controle no meio ambiente.

I.7 Armazenamento irregular de agrotóxicos

Em inspeções "in loco", verificamos que, desprezando, o disposto pelo art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.18 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, o empregador realizava o armazenamento de agrotóxicos na fazenda em total desacordo com as normas da legislação vigente.

Conforme o item 31.8.17, as edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins devem: a) ter paredes e cobertura resistentes; b) ter acesso restrito aos trabalhadores devidamente capacitados a manusear os referidos produtos c) possuir ventilação, comunicando-se exclusivamente com o exterior e dotada de proteção que não permita o acesso de animais; d) ter afixadas placas ou cartazes com símbolos de perigo; e) estar


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

situadas a mais de trinta metros das habitações e locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais, e de fontes de água; f) possibilitar limpeza e descontaminação.

Contudo, no estabelecimento rural fiscalizado, os agrotóxicos eram mantidos sob uma frágil estrutura improvisada com troncos de madeira que formam uma espécie de "travessão de gol", sobre o qual foi estendida, apenas de um dos lados e de modo inclinado, uma lona coberta com palha. Essa estrutura somente fornece alguma sombra sobre a qual permanecem os produtos, sem cumprir, evidentemente, nenhum dos itens exigidos para o armazenamento seguro dos referidos produtos.

Esse local situa-se na frente de trabalho, no meio da plantação dos tomates, com três lados completamente abertos e acessíveis a pessoas e a animais. Os produtos são dispostos desordenada e diretamente sobre o chão de terra, favorecendo a contaminação do solo.

Esclareça-se que no local foram encontrados os seguintes produtos, em embalagens cheias e vazias: DITHANE NT (fungicida, classificação toxicologia I, EXTREMAMENTE TÓXICO); LANNATE BR (inseticida, classificação toxicológica I, EXTREMAMENTE TÓXICO); DECIS 25 EC, (inseticida, classificação toxicológica III, MEDIANAMENTE TÓXICO); VERTIMEC 18 EC (acaricida e inseticida classificação toxicológica III, MEDIANAMENTE TÓXICO); IHARAGUEM-S (espalhante adesivo, classificação toxicológica IV, POUCO TÓXICO); FERTILIZANTE CaBtrac e AMINO PLUS FERTILIZANTE.

Por fim, salientamos que a não observância de normas técnicas para armazenamento e descarte de embalagens de agrotóxicos agrava a possibilidade de contaminação do meio ambiente e de intoxicação por contatos acidentais, podendo comprometer a saúde dos trabalhadores.




MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

I.8. Reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos

O empregador, negligenciando também o art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.15 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, deixou de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins, bem como permitiu a reutilização das mesmas.

Em auditoria na propriedade rural, contatou-se que por toda a extensão das frentes de trabalho, bem como nas imediações do barraco, havia grande quantidade de embalagens vazias de agrotóxico, mantidas a céu aberto e completamente acessíveis a qualquer contato de pessoa ou animal. Ainda, por meio de inspeções "in loco", confirmadas por relatos dos empregados e do empregador, constatou-se que as embalagens vazias do agrotóxico, tanto os galões, como as bombonas de 200 litros, eram reaproveitadas para "temperar o produto", ou seja, para a diluição dos agrotóxicos antes de serem colocados na bomba costal para a aplicação nas culturas.

As bombonas tinham a parte superior cortada, permaneciam abertas e também eram reaproveitadas para coletar água da chuva, usada para a diluição dos produtos.

Nas frentes de trabalho ainda foi encontrado um galão de agrotóxico que tinha a parte superior cortada de modo a formar uma caneca improvisada e era utilizado para retirar a mistura da bombona e colocá-la nas bombas de aplicação costal.

Ressalte-se que, conforme já descrito no item anterior, no estabelecimento eram utilizados vários agrotóxicos e produtos afins de classificação toxicológica I, extremamente tóxicos.

A não observância de normas técnicas para armazenamento e descarte de embalagens de agrotóxicos agrava a possibilidade de contaminação do meio ambiente e de intoxicação por contatos acidentais, podendo comprometer a saúde dos trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

1.9. Avaliações de riscos para a saúde e segurança dos trabalhadores

Importante ressaltar, que mesmo diante de tantos riscos decorrentes do meio produtivo do estabelecimento rural, o empregador deixou de realizar avaliações dos perigos inerentes à segurança e à saúde da totalidade dos trabalhadores em atividade, visando à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho; deixando de considerar as questões afetas à saúde, à segurança e à integridade dos trabalhadores.

Deixou, ainda, o empregador de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, equipamentos, ferramentas e processos produtivos fossem seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde no trabalho, conforme item 31.3.3., alínea "b", da Norma Regulamentadora 31, com redação da portaria 86/2005.

Da análise do ambiente de trabalho, qual seja cultivo do tomate e pepino e suas atividades acessórias, como a aplicação de agrotóxico, verificam-se diversos riscos de natureza química, física, biológica, mecânica e ergonômica, dentre os quais citamos: a) riscos de acidentes com animais peçonhentos, principalmente cobras e aranhas; b) risco de acidente com ferimentos por corte de facão e enxada; c) posturas inadequadas; d) levantamento e movimentação manual de cargas pesadas; e) calor e exposição à radiação não ionizante do sol; f) exposição à água de chuva, frio e vento; g) manipulação de produtos agroquímicos, dentre outros, visto que a relação é meramente exemplificativa.

Acrescente-se que as ações de segurança e saúde devem compreender melhorias das condições e do meio ambiente de trabalho, promoção da saúde e da integridade física dos trabalhadores e campanhas educativas de prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho.

Contudo, além de não garantir essas situações, o empregador ainda aumentava os inúmeros riscos já existentes, de modo que mantinha três trabalhadores em condições extremamente precárias, dormindo em barraco de lona improvisado por eles mesmos, embrenhado no meio da fazenda, em local de difícil acesso, desprovidos de alimentação sadia e farta e consumindo água




MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

barrenta retirada de córregos próximos ao barraco ou aos locais de prestação de serviços.

O empregador também aumentou consideravelmente os riscos inerente ao processo produtivo de seu estabelecimento ao demonstrar absoluto descaso para com as normas do Ministério do Trabalho e Emprego em relação ao armazenamento, manipulação e aplicação de agrotóxicos, visto o armazenamento do produto ser realizado na fazenda de forma completamente irregular e o não fornecimento de EPI e de meios adequados de descontaminação para os trabalhadores que manipulavam e aplicavam os defensivos agrícolas, irregularidades já descritas anteriormente.

Ainda, os trabalhadores sequer haviam sido submetidos a exames médicos ou avaliações de saúde antes do início de suas atividades laborais, inexistindo no local materiais para a prestação de primeiros socorros.

I.10. Material de primeiros socorros

Desrespeitando, também, as normas protetoras da segurança e saúde no trabalho, em específico o disposto no art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005, o empregador deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, de modo a contribuir para a preservação da integridade física dos trabalhadores.

Durante inspeções *in loco* na fazenda, bem como por entrevistas com os trabalhadores e com o empregador, verificou-se que o empregador deixou de equipar os locais de permanência e as frentes de trabalho com itens destinados a prestar os primeiros socorros.

Saliente-se que os locais de trabalho situam-se em zona rural, em meio à mata, ficando os trabalhadores expostos a diversos riscos em relação a sua saúde e integridade física, como incursões de animais peçonhentos, tais como cobras e aranhas, existentes no local, quedas, escoriações ou mesmo fraturas




MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

devido ao terreno acidentado, com buracos e vegetações nocivas, além do risco de insolação e desidratação provocadas pelas radiações não ionizantes do sol e pelo calor, em razão de trabalho realizado a céu aberto.

Além desses riscos inerentes aos locais de trabalho, há possibilidade de acidentes com cortes e perfurações devido à manipulação de instrumentos perfurocortantes utilizados para a execução dos serviços do cultivo do tomate e pepino, como facões, enxadas, enxadões e machado, também utilizados na confecção do barraco, que foi construído pelos próprios obreiros.

Mencione-se que em razão dessas exposições, deveria existir à disposição dos trabalhadores materiais necessários para a realização de procedimentos iniciais de socorro até que fosse possível a remoção do acidentado para unidade de emergência médica. Com isso, deveriam existir, minimamente, produtos antissépticos - como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas - para a assepsia do ferimento; materiais para curativo - como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos - para impedir o contato de sujeiras com ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; e talas e ataduras para imobilização.

Por fim, frise-se que a adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes ou males súbitos, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado.

I.11 Abrigo contra intempéries

Em desacordo com o art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 21.1 da NR-21, com redação da Portaria nº 3.214/1978, o empregador deixou de disponibilizar nas frentes de trabalho abrigos capazes de proteger os trabalhadores contra intempéries. Ainda, conforme o item 21.2 da mesma norma, nos trabalhos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

realizados a céu aberto ainda são exigidas medidas especiais que protejam os trabalhadores contra a insolação excessiva, o calor, o frio, a umidade e o vento.

Contudo, em toda a extensão cultivada pelos trabalhadores sob responsabilidade do Sr. [REDACTED] foi identificada apenas uma pequena estrutura muito precária, construída por conta própria pelo trabalhador [REDACTED]

[REDACTED] incapaz de atender à finalidade desejada.

Essa estrutura, bastante frágil, era composta de varas de madeira fincadas no solo, com uma estrutura também de madeira, coberta com lona plástica preta. As laterais eram completamente abertas e a estrutura era muito pequena e baixa, sendo que o trabalhador precisava permanecer sentado em uma pedra que existia sob esse barraquinho ou acocorado, pois a estrutura não tinha sequer a altura de um homem em pé.

Também, essa estrutura não se mostrava suficiente para abrigar mais do que dois trabalhadores simultaneamente e de modo bastante desconfortável. Ressalte-se que, apesar de haver previsão normativa para que os abrigos contra intempéries sejam construídos de modo rústico, é evidentemente necessário que o abrigo seja funcional.

Ocorre que a única estrutura encontrada no local não se mostrava suficiente para abrigar e proteger os trabalhadores das variações climáticas. Na realidade, com as laterais completamente abertas, em caso de chuvas associadas a ventos, o trabalhador que estivesse em seu interior também acabava se molhando, conforme relatado pelos próprios obreiros. E, em caso de ventos mais fortes, a própria estrutura montada poderia facilmente ser destruída. Note-se que um dos principais riscos à saúde do trabalhador que realiza atividades a céu aberto é a exposição prolongada à radiação solar, que tem sido relacionada com diversos efeitos danosos à saúde, incluindo o câncer de pele.

O empregador, em nítida conduta omissiva, desconsiderou a obrigatoriedade da existência de abrigos capazes de proteger os trabalhadores contra intempéries em todos os locais de trabalho em que se desenvolvem


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

atividades a céu aberto, contrariando o disposto pelas normas de proteção à saúde e segurança no trabalho e os riscos em relação à saúde de seus trabalhadores.

I.12. Instalações sanitárias nas frentes de trabalho

Em auditoria na fazenda, por meio de inspeções “*in loco*”, bem como por meio de entrevistas com empregados e empregador, constatou-se a ausência, nas frentes de trabalho, de qualquer tipo de instalação sanitária para atender a necessidade dos trabalhadores que laboravam no cultivo de tomate e pepino.

De acordo com os itens 31.23.3.4 e 31.23.3.2 da NR-31, o empregador deveria ter disponibilizado em suas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vaso sanitário e lavatório que possuíssem: a) portas de acesso para impedir o devassamento e construídas de modo a manter o resguardo conveniente; b) fossem separadas por sexo; c) situadas em locais de fácil e seguro acesso; d) dispusessem de água limpa e papel higiênico; e) estivessem ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; e f) possuíssem recipiente para coleta de lixo.

Não existia nem mesmo uma fossa seca, também permitida pela legislação, de modo que os trabalhadores, tal como os animais, eram obrigados a utilizar a vegetação próxima para satisfazerem suas necessidades de excreção. No local também não havia papel higiênico, de modo que parte dos obreiros comprava-o às próprias custas e parte utilizava-se de folhas ou outros pedaços de vegetação para se limpar após a evacuação.

Evidentemente, essa situação não oferecia qualquer privacidade, e, ainda, sujeitava os obreiros a contaminações diversas, o que, além de atentar moralmente contra sua dignidade, expunha-os a risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido o contato com vegetação, insetos e animais no local.

Ainda, a ausência de lavatório com água limpa não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que contribuía




MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas.

Dessa forma, vê-se que os empregados estavam privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pelo contato com fezes humanas que, em vez de terem destinação adequada em sistema de esgoto ou fossa, ficavam expostas no entorno de seus locais de trabalho, favorecendo a presença de insetos vetores de doenças e a ocorrência de contaminação dos obreiros por doenças de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactéricas patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

I.13. Alojamentos

Em auditoria na fazenda, verificou-se que o empregador em desrespeito ao art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005, eximiu-se de disponibilizar alojamento a três dos trabalhadores que realizavam atividades de cultivo de tomate e pepino e que permaneciam no estabelecimento rural entre as jornadas de trabalho.

Sob ordens do próprio empregador, Sr. [REDACTED] conhecido como [REDACTED] e em local indicado por ele, os obreiros construíram um barraco de lona na parte mais baixa do terreno, nas proximidades de um córrego e das plantações.

Esse barraco foi improvisado de modo bastante precário com a utilização de forquilhas de madeira, sobre as quais foram dispostos outros galhos de árvores de modo a formar uma armação, que foi coberta com lona plástica de cor azul e folhas secas de babaçu, retiradas da mata nos arredores desse local.

Esse barraco não apresentava paredes ou qualquer proteção lateral, tinha o chão de terra, sendo incapaz de oferecer a mínima condição de asseio e higiene. O barraco era totalmente aberto em todos os lados, impossibilitando




MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

o devido resguardo e a proteção a seus moradores, uma vez que, por esses espaços, há livre incursão de insetos e de animais como ratos, aranhas, cobras, entre outros.

Ressalte-se que a ausência de paredes também não oferece proteção contra a chuva, que quando associada aos ventos, incide lateralmente no barraco, penetrando no mesmo e "alagando" o seu interior. Mencione-se, ainda, que esse barraco encontrava-se embrenhado no meio da fazenda, em local de difícil acesso nas proximidades da mata.

Nesse local, todos os trabalhadores dormiam em redes. Segundo declarações dos empregados, as redes haviam sido trazidas por eles mesmos de suas casas. No caso do outro trabalhador, a rede havia sido comprada pelo empregador, mas teria seu valor de aquisição descontado do pagamento do obreiro no final do serviço. Também os lençóis haviam sido adquiridos às expensas dos trabalhadores. Não havia travesseiros.

Nesse precário local de permanência, inexistiam armários e os trabalhadores mantinham seus pertences e mantimentos espalhados por todo o local, inclusive diretamente sobre o chão ou sobre jiraus, espécie de bancadas improvisadas com galhos de árvores apoiados, lado a lado, em forquilhas de madeira, sobre as quais os empregados também manipulavam os alimentos.

Do mesmo modo, utensílios domésticos e pertences pessoais, como roupas e calçados, também eram colocados sobre os jiraus, pendurados nos galhos que formavam o barraco, pendurados em varais improvisados no interior dos mesmos, dentro das redes ou mantidos diretamente no chão, sem nenhum tipo de organização ou higiene.

Sob essa estrutura deficiente do barraco, também eram mantidas as ferramentas e outros instrumentos de trabalho, como facões, enxada, enxadão e, inclusive, bomba costal de aplicação de agrotóxico.

Esse local improvisado para a permanência dos trabalhadores não oferecia, portanto, qualquer condição de conservação, asseio, higiene, bem como que não garantia proteção contra intempéries e, ainda, expunha os



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

trabalhadores que ali permaneciam a diversos riscos, inclusive à incursão de animais silvestres e insetos transmissores de doenças, uma vez que o barraco situa-se na mata amazônica, região endêmica de malária e de outras doenças.

Com isso, verificou-se, no caso em tela, que a não disponibilização de alojamento por parte do empregador obrigou os trabalhadores a permanecerem em local precário, improvisado por eles mesmos, que não apresentava mínimas condições de abrigar pessoas sem ferir sua dignidade e atentar contra sua saúde e até mesmo contra sua integridade física.

I.14 Ausência de instalações sanitárias

Além disso, contrariando, também, o item 31.23.3.1 da NR-31, o empregador deixou de disponibilizar instalações sanitárias compostas de lavatório, vaso sanitário, mictório, chuveiro, água limpa e papel higiênico, com portas de acesso que impeçam o devassamento, sendo construídas de modo a manter o resguardo conveniente e situado em local de fácil e seguro acesso, ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente aos três trabalhadores que permaneciam no barraco.

Nesse local, como não havia instalação sanitária, os obreiros realizavam suas necessidades de excreção no mato, no entorno de seu local de permanência. Sequer lhes era fornecido papel higiênico. Parte dos trabalhadores adquiria este item às próprias expensas e parte utilizava-se de folhas do mato, expondo-se a dermatites de contato.

Portanto, a ausência de instalações sanitárias, dado o constrangimento decorrente da falta de privacidade, além de ferir a dignidade dos obreiros, uma vez que obriga os trabalhadores a se utilizarem dos igarapés e do mato para se banharem e realizarem suas necessidades fisiológicas de excreção, sem nenhum resguardo, coloca a saúde desses obreiros em risco, uma vez que a água dos igarapés utilizada por eles também é utilizada por animais da região



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

e, consequentemente, pode ser contaminada, além dos demais prejuízos já mencionados no item "I.12" do presente relatório.

I.15. Água em condições não higiênicas

Além de todas essas irregularidades, o empregador também deixou de disponibilizar água potável e fresca em quantidade suficiente e em condições higiênicas para os trabalhadores que laboravam no cultivo de tomate e pepino, contrariando o art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.

A água consumida pelos obreiros que dormiam na fazenda era captada pelos mesmos em dois pequenos córregos, o primeiro localizado nas imediações do barraco e mais utilizado para tal fim, e o segundo localizado próximo das frentes de trabalho.

Esta água estava sujeita a contaminação ocasionada pela enxurrada e pelo escoamento de águas pluviais, folhas e outros detritos, bem como pela utilização pelo gado de fazendas vizinhas, por onde os igarapés correm antes de chegar ao estabelecimento rural ora fiscalizado.

No mesmo córrego perto do barraco os trabalhadores também tomavam banho e lavavam utensílios de cozinha e roupas, utilizavam para cocção dos alimentos e para saciar a sede. Ressalte-se que os trabalhadores realizavam atividades com exposição direta a agrotóxicos, inclusive de classe I, EXTREMAMENTE TÓXICO, e que se banhavam após o trabalho e lavavam as roupas contaminadas nesses mesmos igarapés, contaminando a água que seria utilizada por eles para beber e cozinhar.

A água era armazenada em recipientes reaproveitados, como um balde de massa corrida mantido aberto a todo o tipo de sujidade. No barraco também havia uma caixa de isopor, igualmente mantida aberta a todo tipo de sujidade e insetos, que, segundo declarações dos trabalhadores, era utilizada para a coleta de água da chuva. A água era consumida diretamente, sem passar por


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

qualquer tratamento, processo de filtragem ou purificação, sendo que a água retirada dos igarapés era consumida morna, durante o dia, ante a ausência de equipamento para a refrigeração da água.

Já os três trabalhadores que não pernoitam no local disseram levar água de suas casas em garrafas de 5 litros, já que não havia fornecimento pelo empregador. No entanto, informaram que, quando esta reserva de água acabava, igualmente bebiam a água diretamente dos igarapés.

Note-se que as atividades relativas ao cultivo de tomate e pepino, como plantação e colheita, bem como a atividade de aplicação manual de agrotóxico, com bomba costal, demandam esforço reconhecidamente acentuado, e, no estabelecimento em questão, era realizada a céu aberto, em região de clima extremamente quente e sol cáustico, situação em que reposição hídrica é essencial para a manutenção da saúde dos trabalhadores.

Ressalte-se, ainda, que a reposição hídrica satisfatória só pode ser obtida mediante acesso constante a água potável, fresca e em condições higiênicas, o que, em vista do exposto, não ocorria.

Com isso, tem-se que a não disponibilização por parte do empregador de água aos trabalhadores compromete seriamente uma reposição hídrica satisfatória, fato que pode ocasionar diversas enfermidades, tais como desidratação e cálculos renais, por exemplo.

Também é importante destacar que não se conhece a procedência da água que era consumida por esses trabalhadores, nem sua potabilidade, o que acarreta risco de essa água estar contaminada e ocasionar doenças causadas por parasitas e por insetos que se proliferam em meio aquático, tais como amebíase, giardiase, entre outras. O empregador foi notificado a apresentar laudo de potabilidade da água, contudo, não o fez.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

I.16. Locais para preparo de alimentos

Conforme já relatado em itens anteriores, o empregador, contrariando o item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da portaria 86/2005, deixou de disponibilizar locais adequados para o preparo de alimentos. No caso dos trabalhadores que permaneciam no estabelecimento rural entre as jornadas de trabalho, os alimentos eram preparados dentro do barraco, no mesmo local onde os trabalhadores dormiam e mantinham seus pertences, ferramentas e mantimentos, contrariando o também o disposto no item 31.23.6.2 da mesma norma, que determina que os locais para preparo de refeições não podem ter ligação direta com os locais onde permanecem os trabalhadores.

De mesmo modo, a área do barraco não dispunha de locais para preparo de refeições dotados de lavatórios, sistema de coleta de lixo e instalações sanitárias exclusivas para o pessoal que manipulava alimentos, conforme exigido pelo item acima capitulado.

Nesse local, os alimentos eram manipulados em jiraus, bancadas improvisadas com galhos de árvores apoiados, lado a lado, em forquilhas também de galhos de árvores. Não havia local para o armazenamento dos alimentos, que ficavam depositados no interiores do barraco, nos jiraus ou em caixas dispostas diretamente no chão.

Não havia depósito para o lixo, que ficava espalhado em volta da área do barraco, atraindo insetos e propiciando a proliferação dos mesmos e de outros organismos patogênicos. Não havia lavatórios, de modo que os trabalhadores não conseguiam providenciar a adequada higienização das mãos antes do preparo dos alimentos, sobretudo depois da evacuação.

Com isso, tem-se que a ausência de locais adequados para o preparo de alimentos deixava os trabalhadores mais vulneráveis a doenças relacionadas à falta de higiene, uma vez que o manuseio dos alimentos ocorria no mesmo local onde ficavam diversos materiais, inclusive roupas sujas, lixo e ferramentas, agravando o risco de contaminações.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Ainda, a equipe de fiscalização flagrou carne crua pendurada em varal improvisado na estrutura do barraco, exposta a todo tipo de sujidade e a insetos. A carne era salgada e colocada para secar ao sol no varal improvisado na lateral do barraco, sendo, após de seca, conservada dessa forma e consumida em até quinze dias, quando já apresentava cheiro forte e gosto rançoso, segundo relato dos trabalhadores. Óleo e cereais eram dispostos em tábuas sem condição de higiene, onde havia baratas circulando.

I.17 Locais para a tomada de refeições

De mesmo modo, em desacordo com o item 31.23.1, alínea "b" da NR-31, o empregador também não disponibilizou aos trabalhadores locais para a tomada de refeições. Como não havia local adequado, em boas condições de higiene e conforto, com mesa, assentos e depósito de lixo, de acordo com o preconizado pelo item 31.23.4.1 da mesma norma, os trabalhadores improvisavam locais para tomar suas refeições.

Nesses locais, os trabalhadores se alimentavam sentados em tocos de árvores, redes, ou, ainda, em pé, apoiando nas mãos as vasilhas ou pratos servidos com suas refeições.

Esses locais utilizados para a tomada de refeições também não possuíam paredes em todas as laterais, conforme preconiza a norma capitulada acima, o que por sua vez permitia a livre incursão de insetos, animais peçonhentos e mesmo animais silvestres. Saliente-se que o local do barraco situava-se na zona rural, no meio da mata amazônica, região endêmica de malária e de outras doenças.

Não havia, tampouco, qualquer tipo de lavatório; de modo que os trabalhadores utilizavam para higiene das mãos e consumo a água de igarapés próximos, nos quais também tomavam banho e lavavam louças e roupas, inclusive contaminadas por agrotóxicos.


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Ressalte-se que devido à ausência de instalações sanitárias, os trabalhadores realizavam suas necessidades de excreção no mato, inclusive nas proximidades do local de consumo dos alimentos.

Em decorrência da falta de locais adequados, os trabalhadores improvisavam maneiras de realizar suas refeições, ficando mais expostos a doenças transmitidas por insetos e decorrentes de falta de higiene.

I.18 Lavanderia

Negligenciando o item 31.23.1, alínea "e" da NR-31, com redação da Portaria 86/2005, o empregador deixou de disponibilizar lavanderia aos três trabalhadores que permaneciam no estabelecimento rural entre as jornadas de trabalho.

Conforme já relatado, esses trabalhadores permaneciam em barraco de lona plástica e não havia qualquer tanque onde os obreiros pudessem providenciar a higiene de suas roupas. Os trabalhadores utilizavam a água de um igarapé próximo ao barraco para lavar suas roupas, inclusive aquelas contaminadas pelo trabalho com uso de agrotóxicos.

O mesmo igarapé era utilizado para tomar banho, lavar louça e satisfazer suas demais necessidades de higiene. Saliente-se que a água que os trabalhadores bebiam e utilizavam para cozinhar era retirada do mesmo córrego onde esses obreiros se banhavam e lavavam roupas contaminadas por agrotóxicos, que, evidentemente, restava contaminada por resquícios desses produtos e suja com sabão utilizado para a lavagem das roupas.

J) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM.

Conforme já relatado anteriormente, dia 26 de abril de 2013, Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), formado por auditores-fiscais do





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

trabalho, procuradora da república, procurador do trabalho e membros Policia Federal iniciaram fiscalização no estabelecimento onde o Sr. [REDACTED] mantinha seis trabalhadores com atividade preponderante de cultivo de tomate encontrando e vistoriando os locais já detalhadamente descritos nos itens anteriores deste relatório.

Após inspeções no local de permanência e nas frentes de trabalho, os obreiros foram deslocados para o retiro da Fazenda Esperança, de propriedade do Sr. [REDACTED], contígua ao local fiscalizado e caminho por onde se passa para se chegar ao estabelecimento fiscalizado. Nesse momento, foram colhidas e reduzidas a termo e assinadas pelos presentes, as declarações dos trabalhadores, que seguem anexas.



*Entrevistas com trabalhadores – registradas em vídeo e reduzidas a termo.
No canto direito inferior, trabalhador entrevistado por auditor-fiscal do trabalho,
procurador do trabalho e procuradora da república*





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Enquanto isso, o coordenador do GEFM realizou contato telefônico com o empregador, o Sr. [REDACTED] conhecido como [REDACTED] tendo sido agenda reunião com o mesmo no dia seguinte, no Hotel Sinuelo, situado na Av. dos Imigrantes, s/n, centro, no município de Medicilândia, PA.

Após a colheita dos termos de declarações, os trabalhadores foram reunidos e foram orientados a respeito dos procedimentos de resgate, como formalização do vínculo empregatício com entrada e baixa na CTPS, pagamento de verbas rescisórias conforme cálculo a ser realizado pelos auditores-fiscais do trabalho e emissão de requerimentos de Guias de Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado.

Nesse momento, também foi esclarecido que, devido às condições degradantes de trabalho e vida a que estavam submetidos, os trabalhadores teriam seus vínculos de emprego rompidos e não mais poderiam permanecer nem trabalhar no local a menos que fossem sanadas as irregularidades por parte do empregador.

Os trabalhadores que residiam na vila nas proximidades da fazenda receberam em suas casas os trabalhadores que permaneciam no barraco e que não tinham residência fixa. Todos foram orientados a comparecer no dia seguinte, no mesmo hotel indicado acima para o prosseguimento da ação fiscal.



GEFM esclarece aos trabalhadores sobre os procedimentos do resgate.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

No dia seguinte, 27/04/2013, compareceu no local indicado acima, o Sr.

[REDACTED] acompanhado pelo advogado Sr. [REDACTED]

[REDACTED] Na reunião, o auditor-fiscal do trabalho [REDACTED]

[REDACTED] coordenador da ação, expôs, considerando os dados levantados até aquele momento, que o conjunto das condições de vida e trabalho dos empregados encontrados durante a fiscalização caracterizava, ao menos, a submissão destes trabalhadores a condições degradantes, com grave violação à dignidade da pessoa humana.

Na sequência, o Sr. [REDACTED] foi orientado quanto à necessidade de tomar as seguintes providências para resolução das irregularidades e para a garantia dos direitos dos trabalhadores diante da situação constatada:

- Realizar o registro em livro próprio dos empregados.
- Anotar os contratos de trabalho nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) dos empregados.
- Providenciar fotos 3X4 dos trabalhadores para registro em livro de empregados e para emissão de CTPS daqueles que não possuíam este documento.
- Realizar os exames médicos demissionais de todos os empregados encontrados em condições degradantes de trabalho e vida.
- Realizar a rescisão contratual, com o pagamento das verbas rescisórias devidas, inclusive do FGTS (este mediante recolhimento bancário), de todos os empregados encontrados em condições degradantes de trabalho e vida, sendo que os valores devidos na rescisão seriam apurados pelo GEFM e apresentados em forma de planilha após o término de entrevistas com trabalhadores e após o empregador ter exibido os comprovantes de pagamentos e adiantamentos que eventualmente tivessem sido feitos aos trabalhadores.

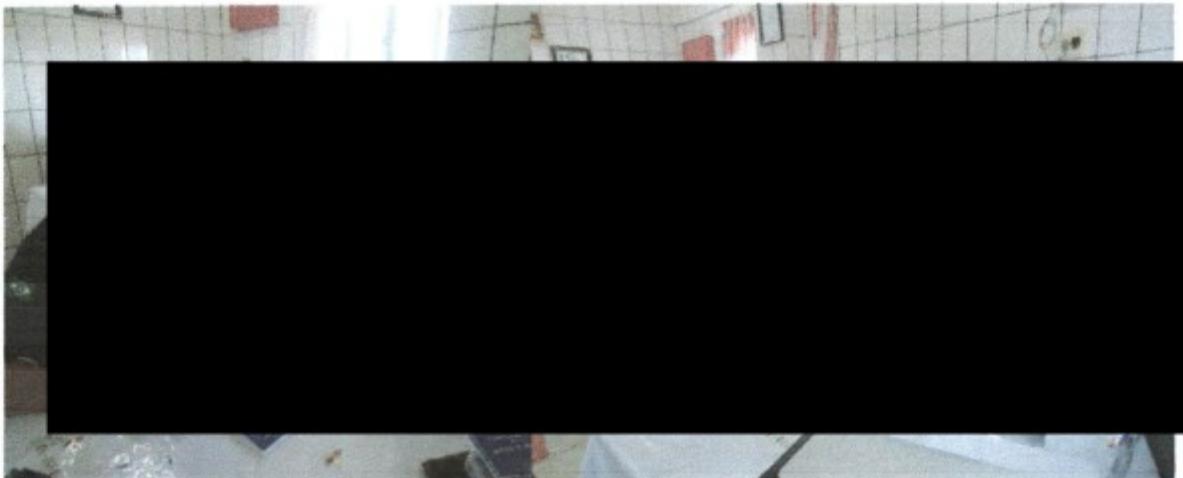
O empregador assumiu o compromisso de cumprir os procedimentos descritos acima, tendo assinado, na ocasião, TERMO DE COMPROMISSO, que segue anexo.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Nessa mesma data, 27/04/13, foram preenchidas as Guias de Requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado para os seis trabalhadores submetidos a condições degradantes, que tiveram seus contratos rescindidos indiretamente, bem como foram emitidas quatro carteiras de trabalho para os trabalhadores que não as tinham.



Emissão de CTPS e preenchimento de Requerimento de Guias de Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado

Também no mesmo dia, foi realizada "acareação" entre cada um dos trabalhadores e o empregador, Sr. [REDACTED] para comprovação sobre as informações a respeito do início dos contratos de trabalho, dos valores recebidos a título de adiantamentos e pagamentos, da forma de aferição da remuneração, dos valores acordados a título de remuneração e de descontos indevidos referentes a compras do "rancho", isto é, da alimentação consumida durante o período em que os trabalhadores permaneciam na fazenda entre as jornadas de trabalho.

Essa acareação entre empregados e empregador foi conduzida pelos auditores-fiscais do trabalho também na presença do procurador do trabalho e do advogado do empregador.

Ressalte-se que nesse dia, foi localizado o empregado que estava ausente no dia anterior na fazenda para realizar tratamento médico, Sr [REDACTED] Esse trabalhador, reconhecido como





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

empregado pelo Sr. [REDACTED] também participou de todos os outros procedimentos da ação fiscal, como da acareação e preenchimento de guia de seguro desemprego.

Após a confirmação de todas as informações de todos os trabalhadores, foi elaborada planilha de cálculo das verbas rescisórias devidas aos trabalhadores e a mesma foi entregue ao empregador, acompanhado de seu advogado, tendo sido agendado para o dia 30/04/2013 o pagamento dos valores rescisórios. Nesse momento, também foi assinado pelo empregador Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), firmado com o representante do Ministério Público do Trabalho integrante do GEFM, no qual o Sr. [REDACTED] também se compromete a realizar o pagamento dos trabalhadores segundo planilha elaborada durante a ação fiscal. TAC assinado também segue anexo.

Contudo, na data de 30/04/2013, o empregador não compareceu, tendo sido aguardada a sua chegada por uma hora. Em razão de seu não comparecimento, sem qualquer aviso ou justificativa, realizou-se diligência ao endereço de residência do Sr. [REDACTED] para verificar o motivo de sua ausência.

Referido senhor foi encontrado em frente a sua residência e informou que desistiu de comparecer por não ter disponível o dinheiro necessário ao pagamento das verbas rescisórias e indenizatórias dos trabalhadores e, ainda, porque tinha negócios a cuidar em Altamira/PA. Inquirido, confirmou que não havia tentado contato com o GEFM para avisar de seu não comparecimento.

Na oportunidade, o Sr. [REDACTED] foi novamente advertido a respeito da necessidade de quitação das verbas devidas aos trabalhadores e de que o Termo de Ajustamento de Conduta por ele firmado seria executado judicialmente em caso de não pagamento espontâneo, bem como que seriam tomadas todas as demais providências na esfera judicial pelo I. Parquet para resguardo dos direitos dos trabalhadores e de toda a comunidade. Foi então marcada nova data, dia 02/05/2013, às 11h00min, no Hotel Miro, também no município de Medicilândia, PA, para o pagamento dos trabalhadores. Os





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

representantes do GEFM informaram ao Sr. [REDACTED] que comparecesse ao local na hora marcada independentemente do levantamento do dinheiro devido, para acompanhamento do encerramento administrativo da atividade de fiscalização.

Na nova data marcada, dia 02/05/2013, o Sr. [REDACTED] novamente não compareceu e sequer manteve contato telefônico com o GEFM para justificar o motivo de sua ausência.

Tentativas de contato com o empregador foram infrutíferas, tendo sido somente obtido contato telefônico com seu advogado, Sr. [REDACTED]

[REDACTED], que informou que o Sr. [REDACTED] novamente não compareceria perante o GEFM, já que não dispunha do dinheiro para pagamento dos trabalhadores e que o empregador estaria, inclusive, em outro município.

Ao advogado foi dito que o Sr. [REDACTED] deveria comparecer de qualquer modo, para recebimento dos autos de infração lavrados pelos auditores-fiscais do trabalho e para devolução das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) dos trabalhadores, que lhe haviam sido entregues para realização das devidas assinaturas.

Contudo, novamente as instruções do GEFM não foram atendidas e também não foi mais conseguido nenhum contato telefônico nem com o empregador, Sr. [REDACTED] nem com seu advogado, inclusive no dia seguinte, da 03/05/2013, quando o coordenador do GEFM ainda realizou algumas tentativas no sentido de entregar os autos de infração em mãos do empregador ou de seu advogado e de que as carteiras de trabalho fossem devolvidas aos empregados.

As CTPS dos trabalhadores que se encontram retidas pelo empregador são a seguir indicadas:

- 1 [REDACTED]
- 2 [REDACTED]
- 3 [REDACTED]





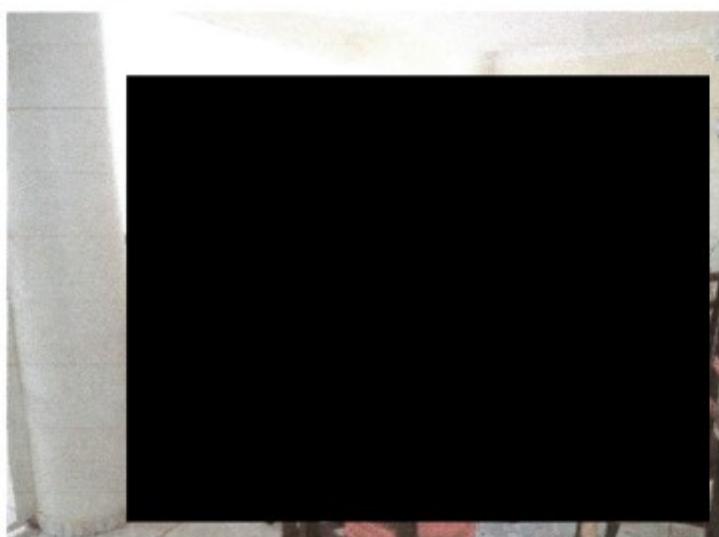
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

4

5

6

Com isso, no dia 02/05/2013, já no final da tarde, diante de nova frustração do pagamento agendado, os trabalhadores foram orientados acerca dos procedimentos para a execução do TAC por parte do procurador do trabalho para a cobrança, em juízo, dos valores devidos a título de verbas rescisórias a cada trabalhador.



Orientações aos trabalhadores a respeito da execução do Termo de Ajuste de Conduta por parte do Ministério Público do Trabalho

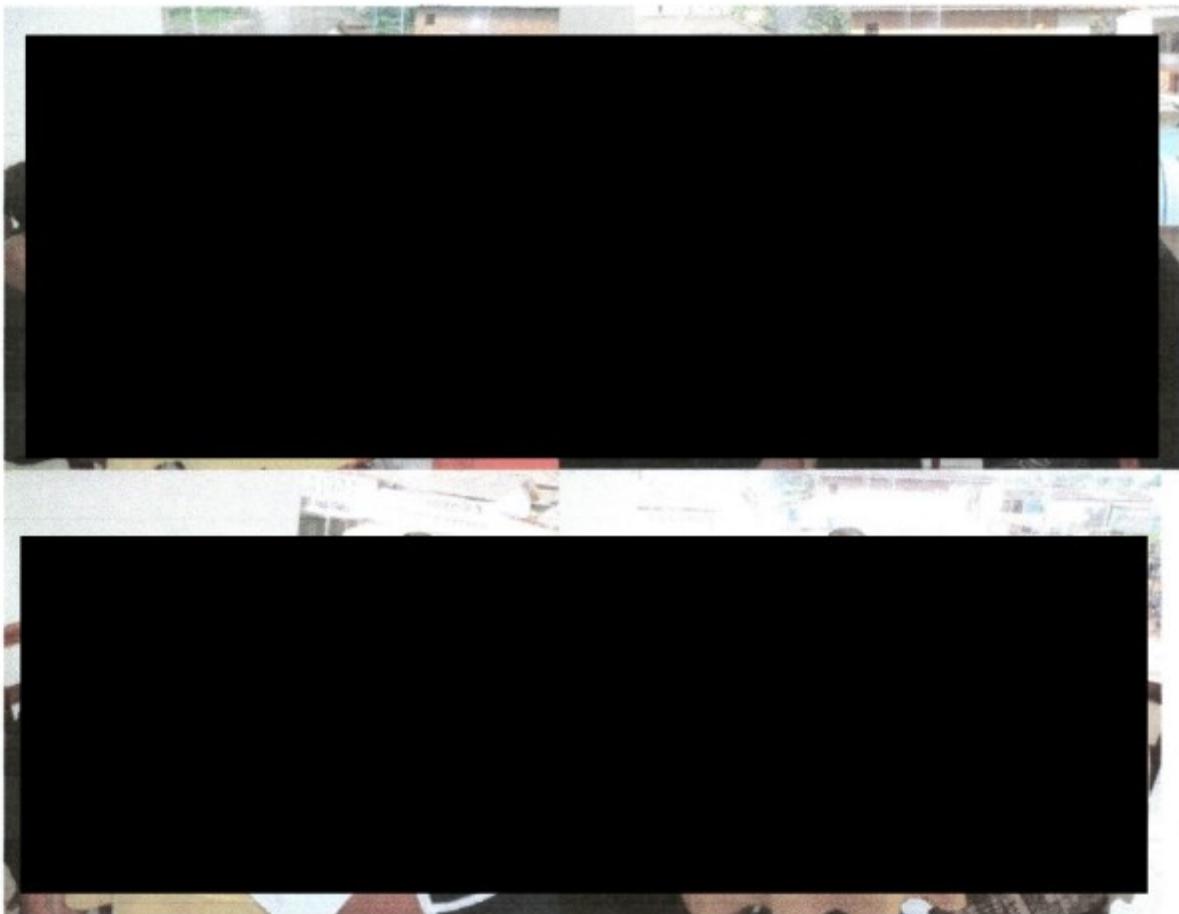
Nessa ocasião, foram entregues aos trabalhadores as 2^a vias das Guias de Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado, realizando-se orientações sobre os prazos relativos ao saque desse benefício.

Nessa oportunidade, os trabalhadores também foram orientados sobre a necessidade de providenciar documentos pessoais, bem como quanto às suas obrigações e direitos como cidadãos e trabalhadores, em especial os que visam à garantia da saúde e segurança; e sobre os riscos do aliciamento. No mesmo momento, os trabalhadores foram informados, um a um, sobre os valores rescisórios calculados pelos auditores-fiscais do trabalho e que seriam cobrados judicialmente na execução do TAC.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Informações aos trabalhadores sobre os valores a que cada um tem direito a receber

Na impossibilidade de entrega pessoal dos autos de infração lavrados, os mesmos foram remetidos ao empregador via postal.

K) CONCLUSÃO

São fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Garante, também, a Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 5º, que ninguém será submetido à tortura ou a tratamento desumano ou degradante e a mesma assegura a função social da propriedade, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Do mesmo modo, as Convenções da OIT nº. 29 (Decreto nº. 41.721/1957) e 105 (Decreto nº. 58.822/1966); 110 e 111, a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº. 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto nº. 678/1992), ratificados pelo Brasil, também dispõem sobre a dignidade da pessoa humana e a abolição de qualquer forma de trabalho análogo ao de escravo.

Contudo, da fiscalização na propriedade rural explorada pelo Sr. [REDACTED] resulta, claramente, o desrespeito do empregador a esses valores e orientações legais, bem como o descumprimento da legislação trabalhista e, em específico, às normas de segurança e saúde no trabalho, dispostas na Norma Regulamentadora número 31, do Ministério do Trabalho e Emprego, que trata sobre as condições seguras de trabalho no meio rural.

Como analiticamente demonstrado ao longo do presente relatório, viu-se que seis trabalhadores, que realizavam atividades de cultivo de tomate e pepino, inclusive realizando aplicação de agrotóxicos, eram expostos a condições análogas à de escravo, tendo em vista as condições degradantes de trabalho e de local de permanência entre as jornadas de trabalho.

Alojamento coberto e fechado, com proteção contra intempéries e com portas e janelas capazes de oferecer condições de vedação e segurança, camas com colchão, locais para tomada de refeições com mesas e cadeira e em condições higiênicas, iluminação e ventilação adequadas, instalações sanitárias e água potável para consumo são requisitos mínimos que diferenciam o tratamento de seres humanos e de animais.

Assim, o empregador ao permitir que os trabalhadores, entre outros fatos, dormissem em barraco desprotegido, realizassem suas necessidades de excreção no meio da mata e dividissem a água de igarapé, que desprovia de condições higiênicas, com os outros animais da fazenda, claramente feriu a dignidade desses empregados, aviltando sua característica essencial de ser humano.


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Além disso, o empregador ainda ferira direitos trabalhistas básicos e essenciais, como registro em CTPS, pagamento mensal do salário e meio ambiente seguro de trabalho. Ressaltando, aqui, o descaso em relação aos procedimentos adequados para a atividade de aplicação de agrotóxicos, sendo que sem capacitação, nem equipamentos de proteção ou vestimentas adequadas, os trabalhadores iam pouco a pouco se envenenando durante o exercício de suas atividades laborais. Ainda, lavavam as roupas contaminadas no mesmo igarapé de onde retiravam a água para beber.

Contrariamente ao disposto na lei fundamental do Estado brasileiro, e consoante demonstrado neste relatório, o empregador, no que tange aos mencionados obreiros, ignora a valorização do trabalho humano e nega aos trabalhadores sob sua responsabilidade a existência digna; respectivamente, o fundamento e o fim da ordem econômica.

O empregador, com a conduta verificada pelo GEFM, não ofereceu a contrapartida esperada na geração de emprego, na medida em que submeteu seis trabalhadores a condições degradantes de trabalho, instalando-os em ambiente totalmente impróprio ao ser humano e não os remunerando de forma adequada; não fornecendo alimentação condizente nem oferecendo água potável em abundância e em boas condições de higiene para trabalhadores em atividade que necessita reposição hídrica sistemática, especialmente a se considerar o clima da região.

Com isso, em face de todo o exposto, verificamos a submissão dos trabalhadores que labutavam sob responsabilidade do Sr. [REDACTED] circunstâncias de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana, caracterizando condições absolutamente degradantes, com constatação, portanto, de submissão de tais trabalhadores a situação análoga à de escravo, tendo sido realizados, por essa equipe de fiscalização, os procedimentos de resgate desses trabalhadores, conforme IN 91/2011 do Ministério do Trabalho e Emprego.

[REDACTED]


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Por esta forma, a exploração da terra, com a degradação das condições de trabalho e a violação da dignidade de trabalhadores, longe de favorecer o bem-estar dos trabalhadores, promove o enriquecimento ilícito do empregador, em detrimento dos direitos fundamentais dos trabalhadores sob sua responsabilidade. Não há dúvida que reduz, assim, o empregador, de forma significativa, seus custos com a contratação de mão-de-obra, uma vez que "coisifica" os trabalhadores, tratando-os como meras ferramentas para o trabalho. Conduta com a qual, nós, entes públicos e sociedade, não podemos compactuar.

Ainda, no caso em tela, restou claro o desrespeito do empregador com a figura do Estado, e sua convicção de impunidade, uma vez que o Sr. José Gotardo, por duas vezes, simplesmente deixou de comparecer, sem apresentar qualquer prévia justificativa, às ocasiões agendadas para realização do pagamento das verbas rescisórias devidas aos trabalhadores, fato acordado com o próprio empregador e firmado, inclusive, por meio de TAC perante o Ministério Público do Trabalho. Ainda, o Sr. [REDACTED] reteve as carteiras de trabalho dos trabalhadores e, apesar de diversas cobranças e orientações por parte do GEFM, não as devolveu.

Em face do exposto, necessária se faz uma investigação nas outras propriedades rurais exploradas pelo Sr. [REDACTED] tanto no Estado do Pará, onde supostamente o empregador também explora a extração de madeira, como no Estado da Bahia, onde supostamente o empregador também explora o cultivo de tomates, a fim de se verificar se a prática de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravos é também recorrente em outros estabelecimentos.

O poder público não pode se esquivar de sua responsabilidade em relação ao combate do quadro descrito. Desta forma, providências devem ser adotas a fim de que não se verifique mais tal situação.

Propõe-se, portanto, o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho, especialmente à PTM de Santarém, ao





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Ministério Público Federal, especialmente a sua unidade regional em Belém/PA aos cuidados da I. Procuradora [REDACTED] à Polícia Federal, ao INCRA, e ao IBAMA para providências cabíveis.

Brasília, 20 de maio de 2013.

Coordenador